



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 14 de fevereiro de 2019 - Ano 10 – nº 2592



## Índice

|  |           |
|--|-----------|
| <b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b> | <b>1</b>  |
| MEDIDAS CAUTELARES.....  | 1         |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....   | 2         |
| Poder Executivo .....  | 2         |
| Administração Direta .....   | 2         |
| Autarquias .....   | 4         |
| Poder Legislativo .....  | 16        |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....   | 16        |
| Blumenau .....   | 16        |
| Brusque .....  | 18        |
| Calmon .....   | 18        |
| Canoinhas .....  | 19        |
| Concórdia .....  | 20        |
| Guaramirim.....  | 21        |
| Paial.....   | 21        |
| Palhoça.....   | 23        |
| Passos Maia .....  | 30        |
| <b>ATAS DAS SESSÕES .....</b>  | <b>30</b> |
| <b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>  | <b>38</b> |

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 13/02/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

**@REP 18/01237937** pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 11/02/2019, Decisão Singular GAC/LRH - 116/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/02/2019.

**@REP 19/00052030** pelo(a) Auditora Sabrina Nunes locken em 06/02/2019, Decisão Singular COE/SNI - 37/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/02/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário Geral

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### Administração Direta

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00809277

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Antonieta Julieta Alves da Silva

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 18/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada da militar Antonieta Julieta Alves da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7376/2018 (fls.25-28) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/106/2019 (fls.29/30), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada da militar Antonieta Julieta Alves da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula n. 918726-0-1, CPF n. 767.459.709-10, consubstanciado no Ato n. 466/2017, de 12/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00828573

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADO:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Daniel Pompeu Costa

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 14/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Daniel Pompeu Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7374/2018 (fls.23-26) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/105/2019(fl.27/28), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Daniel Pompeu Costa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 921929-3-1, CPF n. 593.423.669-53, consubstanciado no Ato n. 748/2017, de 25/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00834700

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADO:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Roberto Corrêa Waldrigues

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 15/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Carlos Roberto Corrêa Waldrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8726/2018 (fls.22-25) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/104/2019 (fls.26/27), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Carlos Roberto Corrêa Waldrigues, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 916788-9-1, CPF n. 604.410.629-20, consubstanciado no Ato n. 730/2017, de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00846393

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Alfredo Siberino

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 17/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Alfredo Siberino, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9242/2018 (fls.24-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/137/2019 (fls.28/29), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Alfredo Siberino, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 920713-9-1, CPF n. 750.235.719-04, consubstanciado no Ato n. 708/2017, de 12/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00006591

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADO:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valdecir Leite

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 26/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Valdecir Leite, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8747/2018 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/103/2019 (fl.25/26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VALDECIR LEITE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 917144-4-2, CPF n. 629.613.659-53, consubstanciado no Ato n. 711/2016, de 02/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00009930

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Orlando Tavares Miguel

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 27/2019

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Orlando Tavares Miguel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8716/2018 (fls.27-30) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/126/2019 (fls.31/32), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Orlando Tavares Miguel, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula n. 913191-4-01, CPF n. 507.279.829-15, consubstanciado no Ato n. 1463/2017, de 08/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00199020

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Silva da Rosa

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 33/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Silva da Rosa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9190/2018 (fls.105-107) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/165/2019 (fls.108/109), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria de Fatima Silva da Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/C, matrícula n. 203145004, CPF n. 678.492.459-20, consubstanciado no Ato n. 1308/IPREV, de 03/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00202340

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Giane Natal Canela

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 8/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Giane Natal Canela, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7076/2018 (fls.48-50) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2215/2018 (fls.51/52), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Giane Natal Canela, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10-G, matrícula n. 205050-1-01, CPF n. 613.510.409-87, consubstanciado no Ato n. 1632/IPREV, de 08/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00220917

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lauri Inacio Hoss

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 12/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lauri Inácio Hoss, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7252/2018 (fls.43-46) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/4/2019 (fls.47/48), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lauri Inácio Hoss, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 09, referência G, Grupo Magistério, matrícula n. 157117601, CPF n. 426.038.039-72, consubstanciado no Ato n. 1320/IPREV, de 08/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00221131

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dulcedina Agostinho da Silva Bonotto

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 10/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dulcedina Agostinho da Silva Bonotto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7329/2018 (fls.46-48) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2203/2018 (fls.49/50), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Dulcedina Agostinho da Silva Bonotto, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/F, matrícula n. 281089103, CPF n. 660.593.309-59, consubstanciado no Ato n. 1321/IPREV, de 08/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00283757

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Til Herart

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 9/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Til Herart, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7262/2018 (fls.47-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2213/2018 (fls.50/51), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Til Herart, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10-F, matrícula n. 182262401, CPF n. 533.442.279-04, consubstanciado no Ato n. 1702/IPREV, de 16/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00367187

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliseu Gaboardi

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 62/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ELISEU GABOARDI, servidor estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9199/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/270/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ELISEU GABOARDI, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, nível MAG/10/G, matrícula nº 191245301, CPF nº 231.744.630-68, consubstanciado no Ato nº 2421, de 28/09/2015, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00387536

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Chitto Bertuzzo

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 56/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de RITA DE CASSIA CHITTO BERTUZZO, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9465/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/262/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de RITA DE CASSIA CHITTO BERTUZZO, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, nível MAG/10/G, matrícula nº 178452801, CPF nº 591.031.169-72, consubstanciado no Ato nº 2551, de 13/10/2015, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00396799

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dulcimar Antonio Grandio

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 64/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Dulcimar Antonio Grando, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9471/2018 (fls.46-48) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/122/2019 (fl.49), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Dulcimar Antonio Grando, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência F, matrícula n. 919934901, CPF n. 401.278.930-91, consubstanciado no Ato n. 740, de 19/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00413049

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone Sautner

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 63/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivone Sautner, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9578/2018 (fls.39-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/132/2019 (fl.42), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ivone Sautner, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência C, matrícula n. 208060502, CPF n. 383.146.149-04, consubstanciado no Ato n. 743, de 20/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00440526

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Maria Moreira Amaral

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 32/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Maria Moreira Amaral, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9368/2018 (fls.52-55) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/175/2019 (fls.56/57), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**



O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vera Maria Moreira Amaral, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, nível MAG/10/D, matrícula n. 193272-1-03, CPF n. 458.425.079-00, consubstanciado no Ato n. 2884/IPREV, de 25/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00487913

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vivian Kollross Ribovski

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 58/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de VIVIAN KOLLROSS RIBOVSKI, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-8371/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/275/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de VIVIAN KOLLROSS RIBOVSKI, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, nível 29/04/07, matrícula nº 200995101, CPF nº 561.178.769-04, consubstanciado no Ato nº 972, de 06/05/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00497714

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Zenilda Raupp Martins

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 13/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Zenilda Raupp Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9209/2018 (fls.56-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/159/2019 (fls.59/60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Zenilda Raupp Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula n. 179339003, CPF n. 534.757.989-72, consubstanciado no Ato n. 998, de 10/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00498958

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eduardo Tadeu Farias de Oliveira

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 35/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eduardo Tadeu Farias de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9308/2018 (fls.43-45) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/156/2019 (fls.46/47), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eduardo Tadeu Farias de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível IV, referência G, matrícula n. 171034601, CPF n. 344.113.219-04, consubstanciado no Ato n. 1056, de 16/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00539573

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ismenia de Fatima Vieira

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 61/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ismenia de Fatima Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9541/2018 (fls.65-68) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/114/2019 (fl.69), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ismenia de Fatima Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível V, referência G, matrícula n. 168347001, CPF n. 454.578.919-68, consubstanciado no Ato n. 282, de 06/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00558284

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ecleides de Fatima Bleichuvel Cruz

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 65/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ecleides de Fatima Bleichuvel Cruz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9642/2018 (fls.73-76) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/155/2019 (fl.77), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ecleides De Fatima Bleichuvel Cruz, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/11/A, matrícula n. 250097302, CPF n. 385.545.269-53, consubstanciado no Ato n. 1299/IPREV, de 23/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00610707

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Laercio Vitorino de Jesus Oliveira

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 57/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de LAERCIO VITORINO DE JESUS OLIVEIRA, servidor estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-6166/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/080/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de LAERCIO VITORINO DE JESUS OLIVEIRA, servidor estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, n nível Docencia/05/G, matrícula nº 234310001, CPF nº 311.938.899-87, consubstanciado no Ato nº 1788, de 15/07/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de janeiro de 2019

**LUIZ ROBERTO HERBST**

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00724982

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria Tabora Ribas Tremi

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 59/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de SONIA MARIA TABORDA RIBAS TREML, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial por idade, com proventos proporcionais, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e § 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 64 e 71 da Lei Complementar nº 412/2008.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-8471/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/235/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de SONIA MARIA TABORDA RIBAS TREML, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, nível III/B, grupo: Docência, matrícula nº 263259403, CPF nº 016.703.679-32, consubstanciado no Ato nº 2098, de 15/08/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00767010

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Janete Pires Ribeiro Truppel

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 11/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Janete Pires Ribeiro Truppel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7046/2018 (fls.38-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/36/2019 (fls.42/43), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Janete Pires Ribeiro Truppel, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível IV, referência E, Grupo Ocupacional Apoio Técnico, matrícula n. 103174003, CPF n. 292.160.369-15, consubstanciado no Ato n. 3563, de 13/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto  
Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00776001

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Helena Poletto

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 28/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sandra Helena Poletto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6994/2018 (fls.17-19) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/56/2019 (fls.20/21), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sandra Helena Poletto, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, Grupo Ocupacional Docência, matrícula n. 218276-9-04, CPF n. 593.551.319-68, consubstanciado no Ato n. 3044, de 03/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00786317

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sebastiao Manoel de Souza

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 34/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sebastião Manoel de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6118/2018 (fls.41-44) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/75/2019 (fls.45/46), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sebastião Manoel de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula n. 195282001, CPF n. 518.330.859-49, consubstanciado no Ato n. 2564, de 27/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00806601

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Schmidt

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 55/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ROSELI SCHMIDT, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-5906/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/85/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ROSELI SCHMIDT, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, nível DOC/II/A, matrícula nº 234726102, CPF nº 000.400.749-27, consubstanciado no Ato nº 2526, de 18/08/2017, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00812920

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Muraro Neto

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 31/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Muraro Neto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6436/2018 (fls.45-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/61/2019 (fls.48/49), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringerberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luiz Muraro Neto, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, Grupo Ocupacional Docência, matrícula n. 234606001, CPF n. 446.818.289-04, consubstanciado no Ato n. 2929, de 21/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00875093

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Farias Teodoro Pamplona

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 60/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ROSANE FARIAS TEODORO PAMPLONA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9203/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais. Destacou que foram devidamente analisadas as parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, sugerindo o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/146/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ROSANE FARIAS TEODORO PAMPLONA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo Professor, nível IV/Docência/07, matrícula nº 211628605, CPF nº 626.929.849-00, consubstanciado no Ato nº 1805, de 15/07/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de janeiro de 2019  
LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00903569

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Milene Anete Zacchi Silva da Cunha

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 62/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Milene Anete Zacchi Silva da Cunha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8556/2018 (fls.38-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/112/2019 (fl.42), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Ressalta-se apenas, a ocorrência de erro formal no ato de concessão de aposentadoria com relação à classificação do cargo da servidora, cujo grupo ocupacional constou como Magistério quando deveria ser Docência, conforme especificado na Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

Como esse erro não tem relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço ou idade mínima, o ato poderá ser registrado com recomendação à unidade gestora para que proceda a correção, nos termos do estabelecido nos artigos 7º e 12 da Resolução n. TC-35/2008.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Milene Anete Zacchi Silva da Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, grupo Ocupacional Docência, matrícula n. 201146801, CPF n. 572.976.229-15, consubstanciado no Ato n. 2896, de 26/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 2896, de 26/10/2016, com relação à classificação do cargo da servidora, fazendo constar o grupo ocupacional Docência, nos termos da Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00910859

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Enise Weimer

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 61/2019

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ENISE WEIMER, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e decisão no processo judicial Autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-9559/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/296/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e decisão no processo judicial Autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ENISE WEIMER, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível Docência/IV/G, matrícula nº 165379205, CPF nº 848.671.919-49, consubstanciado no Ato nº 3265, de 19/10/2017, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que proceda ao acompanhamento da Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado e, em caso a decisão judicial definitiva desfavorável a beneficiária, comunique as providências adotadas para adequação da aposentadoria.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de janeiro de 2019

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Poder Legislativo

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00567301

**UNIDADE GESTORA:**Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Gelson Luiz Merísio

**INTERESSADO:**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Crespi

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 20/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Lucia Crespi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8911/2018 (fls.145-147) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/3013/2018 (fl.148), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vera Lucia Crespi, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, matrícula n. 987, CPF n. 342.461.779-20, consubstanciado no Ato n. 564, de 05/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

---

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00622100

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Salete Alves Carneiro Bechel

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 36/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Salete Alves Carneiro Bechel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9023/2018 (fls.65-68) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/240/2019 (fl.69), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Salete Alves Carneiro Bechel, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de



Professor, nível B4II-J, matrícula n. 150347, CPF n. 621.965.539-72, consubstanciado no Ato n. 6014/2017, de 17/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00704688

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Teresinha Martins

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 38/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucia Teresinha Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9411/2018 (fls.50-52) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/255/2019 (fl.53), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucia Teresinha Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2II-G, matrícula n. 18312-1, CPF n. 596.802.109-87, consubstanciado no Ato n. 6057/2017, de 14/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00238107

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone Cleonice Pasa Krambeck

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 37/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivone Cleonice Pasa Krambeck, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9155/2018 (fls.34-36) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/246/2019 (fl.37), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ivone Cleonice Pasa Krambeck, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador Social, nível E4I-H, matrícula n. 215171, CPF n. 250.004.209-00, consubstanciado no Ato n. 6355/2018, de 09/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Brusque

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00004198

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência

**RESPONSÁVEL:**Rogério Adilson Lana

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanete da Silva Mafra

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 23/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivanete da Silva Mafra, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 9356/2018 (fls.26-28) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/31/2019 (fl.29), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ivanete da Silva Mafra, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, padrão F, nível II, matrícula n. 15725-00, CPF n. 886.992.509-91, consubstanciado no Ato n. 2236/2016, de 29/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00326820

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência

**RESPONSÁVEL:**Dagomar Antonio Carneiro

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Delmar Alberto Tondolo

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 22/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Delmar Alberto Tondolo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8332/2018 (fls.55-57) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/37/2019 (fl.58), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Delmar Alberto Tondolo, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 3352-00, CPF n. 230.739.340-49, consubstanciado no Ato n. 4075/2017, de 21/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Calmon

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 932/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei

Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CALMON**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,31% da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.985.035,03), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/02/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Canoinhas

**PROCESSO Nº:**@LCC 19/00032357

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**RESPONSÁVEL:**Gilberto dos Passos

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** REGISTRO DE PREÇOS DO METRO QUADRADO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS.

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 179/2019

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência nº PMC 07/2019 (fls. 02 a 16), pertencente ao processo licitatório nº PMC 01/2019, cujo objeto é o "Registro de preços do metro quadrado de serviços para elaboração de projetos de engenharia de pavimentação de vias públicas do Município de Canoinhas", encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Segundo o Termo de Referência (fls. 17 a 23), o preço máximo admitido para a licitação é de R\$ 2,18/m<sup>2</sup> (dois reais e dezoito centavos por metro quadrado), com a sessão pública de abertura dos envelopes marcada para o dia 18/02/2019.

Após a análise do edital e anexos, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações exarou o Relatório n. DLC-25/2019, onde sugere a sustação cautelar do procedimento licitatório e a audiência do responsável, conforme segue:

4.1. Conhecer o Relatório de Instrução nº 25/2019, que por força da Instrução Normativa nº TC-21/2015, analisou preliminarmente, sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos, o Edital de Concorrência nº PMC 01/2019, lançado pelo Município de Canoinhas, cujo objeto consiste no Registro de preços do metro quadrado de serviços para elaboração de projetos de engenharia de pavimentação de vias públicas do Município de Canoinhas;

4.2. Determinar cautelarmente, ao Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal de Canoinhas, inscrito no CPF sob o nº 003.649.429-16, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a suspensão do processo licitatório decorrente da Concorrência nº 01/2019 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório;

4.3. Determinar audiência do Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal de Canoinhas, inscrito no CPF sob o nº 003.649.429-16, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promover anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades abaixo:

4.3.1. Utilização de Registro de Preços para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia, em desacordo com os arts. 13, I e 15, II da Lei Federal 8.666/93 (Item 2.1 deste Relatório);

4.3.2. Ausência de orçamento básico detalhado, em desacordo com o art. 7º, §2º, II da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2 deste Relatório).

4.4. Dar ciência ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Na sequência, vieram os autos conclusos em Gabinete.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de processo autuado com fundamento na Instrução Normativa n. TC-21/2015, objetivando a análise do Edital de Concorrência nº PMC 07/2019 (fls. 02 a 16), cujo objeto é o "Registro de preços do metro quadrado de serviços para elaboração de projetos de engenharia de pavimentação de vias públicas do Município de Canoinhas".

Por meio do Relatório n. DLC-25/2019, a diretoria técnica anota irregularidades, em sua maioria de potencial gravidade à lisura do certame e aos princípios que devem nortear este procedimento administrativo, que me levam a acatar a sugestão de sustação cautelar do procedimento licitatório, conforme breve exposição a seguir.

Inicialmente, a DLC concluiu que o presente certame para Sistema de Registro de Preços não é cabível para serviços técnicos especializados de engenharia, ressaltando (fl. 33):

Em se tratando especificamente do sistema de registro de preços, entende-se não ser possível seu cabimento, tanto para obras quanto para serviços de engenharia, uma vez que a sua instituição tem como objetivo a compra ou contratação de bens e serviços simples e rotineiros, que poderão ser replicados em lugares distintos, desse modo, serviço de engenharia, ainda que considerado comum, não se enquadra na definição de simples e rotineiro, pois cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento.

Adiante, concluiu (fl. 37):

Logo, fica evidente que a Administração Municipal tem o intento de contratar a elaboração de projetos, por todo o exposto é incabível licitar projetos (básico e executivo) de engenharia, um tipo de serviço técnico especializado e único, para Sistema de Registro de Preços, uma vez que cada projeto será desenvolvido e aplicado de acordo com as particularidades de cada local onde será implantada a obra, não havendo possibilidades de padronização dos serviços.

Acerca da realização de licitação ou contratação direta com vistas à elaboração de projeto básico e/ou executivo, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Doti assinalam a necessidade se utilizar critérios técnicos para a seleção do projeto, razão pela qual o uso do pregão (melhor preço) resta inviabilizado para a contratação desse serviço técnico especializado. Em suas palavras:

Seja porque não disponha de quadros ou meios para a elaboração de projetos, seja porque lhe convenha dispor de vários projetos entre os quais identificar o que superiormente atenda ao interesse público, a Administração poderá defrontar-se com a necessidade de escolher a modalidade adequada para licitar a contratação a terceiro da elaboração de projeto básico e/ou executivo.

Em princípio, deverá ser o concurso (art. 23, §4º), que se caracteriza pela instituição de prêmio ou remuneração ao vencedor da competição. Não sendo possível a utilização dessa modalidade licitatória, segundo critérios técnicos definidos, remanescem as demais modalidades convencionadas na Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços ou convite). A imprescindibilidade de avaliação técnica dos projetos apresentados ao prélio seletivo inviabiliza o uso do pregão para a contratação desse serviço técnico-profissional especializado. A modalidade se definirá, então, com observância dos limites divisórios traçados no art. 23, I, da Lei Geral, e adotado o tipo melhor técnica ou de técnica e preço, na esteira do verbete 157, da súmula do TCU: [...].

Portando, num juízo sumário de cognição, merece guarida o apontamento registrado pela área técnica.

Por fim, a DLC anotou a ausência de um orçamento detalhado que não atende ao disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU e o Prejulgado n. 810 deste Tribunal, especialmente porque a quantificação da elaboração dos projetos que se pretende contratar, de natureza diversas, foram quantificados em preço por metro quadrado (R\$/m²) executado.

Nas palavras da área técnica (fls. 37-38):

O que se pode constatar é que no presente procedimento licitatório vários tipos de projetos, levantamentos e estudos diferentes, com critérios de aferição diferentes, são condensados em um único critério como régua rasa, deixando transparecer certa desídia da Administração Municipal com o feito.

Primeiramente, não se pode colocar ruas diferentes, em estados de conservação / constituição diferentes, com dimensões diferentes, e afirmar que elas irão necessitar dos mesmos tipos de projetos e estudos. Assim sendo, uma rua que necessite apenas de restauração do pavimento irá necessitar de levantamentos, estudos e dimensionamentos de projetos diferentes, de uma rua que irá ter implantação de pavimento novo (desde o subleito), portanto, pagar o mesmo valor para ambas (em preço por m²) não faz o menor sentido, incorrendo-se em risco de se pagar a mais para uma, ou a menos para outra, ou ainda não ter o devido tratamento em ambos os casos.

Em segundo, cada tipo de projeto, levantamento e estudo, tem seu critério de medição/aferição. Portanto, é necessário que se faça o levantamento quantitativo e o uso de orçamento detalhado de cada fase para projeto de uma via, tal qual o faz órgãos de engenharia como o DEINFRA/SC ou DNIT.

Por fim, torna-se inviável, e arriscado, fazer pesquisa de mercado para este fim, utilizando unidade única e fazendo entender que é um único serviço/insumo a ser licitado, quando na verdade se trata de vários serviços que são quantificáveis, não se trata de aquisição de insumos, mas da contratação de serviços.

As irregularidades acima narradas mostram-se suficientes, na visão deste Relator, para a concessão de medida cautelar de sustação da licitação, com fundamento no artigo 114-A do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-0120/2015), e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, por estar caracterizada a ameaça ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

O *periculum in mora* mostra presente porquanto o certame está para se iniciar no dia **18.02.2019**, evitando o seu processamento e, quiçá, a prática de qualquer ato posterior que autorize a realização do objeto. Por sua vez, o *fumus boni juris* encontra-se presente nas irregularidades suscitadas, as quais têm grande potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade da Administração obter a proposta mais vantajosa.

Desta forma, considerando o que dispõe os arts. 22 e seguintes da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **DECIDO**:

**1. CONHECER** o Relatório de Instrução n. DLC-25/2019, que por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente, sob os aspectos técnicos da engenharia e jurídicos, o Edital de Concorrência nº PMC 01/2019, lançado pelo Município de Canoinhas, cujo objeto consiste no Registro de Preços do metro quadrado de serviços para elaboração de projetos de engenharia de pavimentação de vias públicas do Município, com base nos ditames legais da Lei federal n.º 8.666/1993 e demais legislação aplicável.

**2. DETERMINAR, CAUTELARMENTE**, ao Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal de Canoinhas e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o nº 003.649.429-16, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a suspensão do processo licitatório decorrente da Concorrência nº 01/2019, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades abaixo:

2.1 Utilização de Registro de Preços para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia, em desacordo com os arts. 13, I e 15, II da Lei Federal 8.666/93 (Item 2.1 do Relatório Técnico);

2.2 Ausência de orçamento básico detalhado, em desacordo com o art. 7º, §2º, II da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2 do Relatório Técnico).

**3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. Gilberto dos Passos, já qualificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 2 acima.

**4. DAR CIÊNCIA** da decisão à Prefeitura Municipal de Canoinhas, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

**Publique-se.**

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2019.

**José Nei Alberton Ascari**

**Conselheiro Relator**

## Concórdia

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00231447

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

**RESPONSÁVEL:** Lenir Genilse Molossi Comin

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Concórdia

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lilian Cecchet

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 39/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lilian Cecchet, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 8624/2018 (fls.110-112) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/267/2019 (fl.113), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lilian Cecchet, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 95176-01, CPF n. 398.832.560-00, consubstanciado no Ato n. 6/2018, de 09/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de janeiro de 2019.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Guaramirim

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 931/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GUARAMIRIM**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 50,45% da Receita Corrente Líquida (R\$ 132.420.147,48), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/02/2019

Moises Hoegenn  
Diretor

## Paial

**PROCESSO Nº:**@REP 19/00075838

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Paial

**RESPONSÁVEL:**Névio Antonio Mortari

**INTERESSADOS:**Camila Paula Bergamo, GL Comercial Eireli ME, Prefeitura Municipal de Paial

**ASSUNTO:** Irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2018 - Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e recapagem de pneus da frota do município.

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 188/2019

Cuida-se de Representação, protocolada no dia 7 de fevereiro de 2019, pela empresa GL Comercial Eireli ME, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.921.664/0001-99, por sua procuradora - Dra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 001/2019 (Processo Licitatório nº 004/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Paial, visando ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular municipal.

A Representante contesta a exigência do “prazo de fabricação (dos produtos) igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega”, prevista no item 5.1, alínea “j”, do Edital. Argumenta que tal exigência afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, já que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, o que impossibilita sua participação no certame.

Ao final, **requer a suspensão do procedimento, com abertura prevista para o dia 15 de fevereiro de 2019.**

Seguindo os trâmites regimentais, o processo foi analisado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do **Relatório de Instrução nº DLC 56/2019** (fls. 67-75), oportunidade em que sugeriu o conhecimento da Representação, a sustação cautelar do certame e a audiência quanto à irregularidade apontada, nos seguintes termos:

**3.1.** Conhecer da Representação formulada pela empresa GL Comercial Eireli ME contra o Edital do Pregão Presencial nº 001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Paial, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**3.2.** Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Névio Antonio Mortari** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 001/2019**, da Prefeitura Municipal de Paial, com data da abertura prevista para o dia **15 de fevereiro de 2019**, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

**3.2.1.** Exigência para o objeto do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, prevista no item 5.1, alínea “j”, do Edital, eis que restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

**3.3.** Determinar **audiência** do Sr. **Névio Antonio Mortari** – **Prefeito Municipal e subscritor do Edital**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2 da Conclusão do presente Relatório.

**3.4.** Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Paial.

Na sequência, os autos vieram conclusos em Gabinete.

É a síntese do essencial.

Passo a decidir.

**Preliminarmente**, da análise dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa nº 21/2015, verifico que a presente representação deve ser **conhecida**.

Com efeito, a representação refere-se à matéria de competência deste Tribunal, afeta à Responsável sujeito à nossa jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, assinatura, contrato social, procuração e documento oficial com foto do titular da empresa.

**Quanto ao mérito**, verifico que a Representante traz ao conhecimento desta Casa a irregularidade constante no “prazo de fabricação (dos produtos) igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega”, condita no item 5.1, alínea “j”, do Edital, acolhida de plano pela Área Técnica no **Relatório de Instrução nº 56/2019**.

Colhe-se do estudo técnico (fl. 71):

A imposição de que os produtos tenham sido fabricados em prazo não inferior a 6 meses da data de entrega tende a privilegiar empresas fornecedoras de produtos nacionais, em detrimento de importadores que, em virtude do prazo de desembaraço de referidas mercadorias junto a Receita Federal, podem não ter condições de atender o edital.

Por tal motivo, a presente Instrução posiciona-se pela irregularidade da previsão constante do item do edital, pois além de ser restritiva à participação de empresas que não comercializam pneus produzidos no país e não ter fundamentação legal, fazendo uma comparação com as aquisições de veículos, as Unidades têm exigido que sejam do ano e 0 km, não fazendo referência ao prazo dos pneus e a qualquer outra peça que compõem o veículo.

A irregularidade que dá suporte ao pedido cautelar de sustação imediata está configurada e, considerando a fundamentação exposta no **Relatório Instrução nº 56/2019**, em um juízo sumário característico dessa fase processual, **acolho os fundamentos da competente Diretoria de Controle de Licitações e Contratações**, por entender que os apontamentos podem realmente comprometer a aplicação do princípio da isonomia, da competitividade e da seleção mais vantajosa à Administração, em afronta ao estabelecido no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c art. 15, § 7º, inciso I e art. 3º, § 1º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) mostra-se presente já que o procedimento tem **data de abertura prevista para o dia 15 de fevereiro de 2019**. De igual modo, a prova inequívoca do direito alegado (*fumus boni iuris*) encontra-se na irregularidade aventada no presente relatório, com potencial de atingir direito de licitantes, bem como frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Desta feita, configurado o “perigo na demora” e a “fumaça do bom direito”, julgo imprescindível o conhecimento do pedido de sustação cautelar do certame, tendo em conta a existência de cláusulas que violam a competitividade do certame.

Registro ainda, os precedentes desta Casa, que para **situações idênticas**, consideraram restritiva e ilegal a exigência de DOT inferior a 6 (seis) meses nos editais: @REP 19/00041267, da Prefeitura Municipal de Forquilha, @REP 18/00844104, da Prefeitura Municipal de São Joaquim, @REP 18/00222103, da Prefeitura Municipal de São João Batista (**de minha relatoria**), @REP 17/00118797, da Prefeitura Municipal de Botuverá.; **todos com a orientação de sustação do certame**.

Por todo o exposto, **DECIDO**:

**1. Conhecer da Representação** formulada pela empresa GL Comercial Eireli ME em face do Edital de Pregão Presencial nº 001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Paial, visando ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota municipal, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

**2. Determinar**, cautelarmente, ao Sr. **Névio Antonio Mortari** – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 001/2019**, da Prefeitura Municipal de Paial, com data da abertura prevista para o dia **15 de fevereiro de 2019**, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

**2.1.** Exigência para o objeto do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, prevista no item 5.1, alínea “j”, do Edital, eis que restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório);

**3.** Determinar **audiência** do Sr. **Névio Antonio Mortari** – **Prefeito Municipal e subscritor do Edital**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.1;

**4. Determinar** à Secretaria Geral que:

**4.1 Dê ciência** da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, e demais providências regimentais;

**4.2 Dê ciência** desta Decisão, bem como do **Relatório Instrução nº 56/2019** à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Paial.

**Publique-se.**

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2019.

**José Nei Alberton Ascari**  
**Conselheiro Relator****Palhoça****PROCESSO Nº:**@LCC 18/00280227**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Palhoça**INTERESSADOS:**Camilo Nazareno Pagani Martins, Osvaldo Bossolan Neto, Prefeitura Municipal de Palhoça**ASSUNTO:** Concessão da modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do município**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 126/2019

Trata-se da análise dos procedimentos de planejamento de concessão de serviços públicos, instituída pela Instrução Normativa nº TC-022/2015. Foram encaminhados a esta Casa, pela Prefeitura Municipal de Palhoça, documentação relativa à certame cujo objeto é a concessão, por meio de parceria público-privada (PPP), na modalidade administrativa, da prestação do serviço público de modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública, com prazo de 30 (trinta) anos e valor estimado do contrato de R\$ 486.206.100,00 (quatrocentos e oitenta e seis milhões, duzentos e seis mil e cem reais).

O critério de julgamento é a combinação do menor valor da contraprestação mensal a ser paga pela Administração com a melhor técnica.

Conforme informa a instrução em 10/12/2018 o Município de Palhoça publicou o Edital de Concorrência pública n. 175/2018, com o objetivo de realizar a concessão, por meio de PPP, da prestação do serviço público de iluminação pública, com previsão de **abertura das propostas em 12/02/2019**.

Consoante análise técnica promovida pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), foram apresentadas as seguintes recomendações à Unidade Gestora:

**3.1. CONHECER** o Relatório nº DLC-255/2018, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento do projeto de Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade administrativa para concessão da prestação do serviço público de iluminação pública, da Prefeitura Municipal de Palhoça, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015.

**3.2. RECOMENDAR** ao sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal de Palhoça, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.573.569-79, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a adoção de providências visando o atendimento das orientações técnicas e apontamentos preliminares, conforme segue abaixo:

**3.2.1. ESTUDOS (projeto básico), PLANO DE NEGÓCIO E FLUXO DE CAIXA:**

**3.2.1.1.** Incluir projeção de receita da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – Cosip, de modo a estimar se a receita será suficiente para o pagamento da contraprestação, bem como que, na possibilidade de excesso de arrecadação, o valor de Cosip ser reduzido, em atenção a letra 'f' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93 e à decisão proferida no Processo @CON-17/00651975;

**3.2.1.2.** Aprimorar a indicação preliminar dos ganhos globais e vantagens esperadas para a PPP em relação à contratação nos termos da Lei (federal) nº 8.666/93, tendo em vista que foram apresentados tão somente gráficos que demonstrariam sua suposta vantajosidade, sem embasamento numérico, ou seja, que não atende satisfatoriamente o exigido no item "d", inciso I do art. 5º da IN nº TC-022/2015;

**3.2.1.3.** Incluir previsão que caso ocorra a admissão de novos investimentos, o reequilíbrio econômico-financeiro se dará com o uso da metodologia de cálculo o fluxo de caixa marginal, no qual é considerado o fluxo de dispêndios, investimentos e receitas reduzidos ou majorados não previstos contratualmente, com o intuito de preservar a rentabilidade originalmente pactuada, em desatenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.1.4.** Incluir previsão de que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão será implementada tomando por base a Taxa Intima de Retorno - TIR do projeto, considerada na Proposta Comercial vencedora, desde que sejam considerados os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o aumento ou a redução extraordinária dos custos e/ou despesas da concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio, de acordo com o §2º do artigo 9º e inciso V do artigo 29 da Lei (federal) nº 8.987/95 e Decisão TCE/SC nº 0295/2016;

**3.2.1.5.** Retificar o valor WACC, tendo em vista que a adoção do seu valor de 11,19 % não se encontra coerente com a realidade do negócio praticada, podendo-se exemplificar a Revisão Tarifária Periódica das Concessionárias de Distribuição - ANEEL que prevê um WACC real depois de impostos de 8,09 % e, também como exemplo, a concorrência SEMOP – Prefeitura de Salvador que prevê uma TIR de 9,75 %, estando, portanto, em desacordo com os incisos I e VII do art. 4º e § 4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/04 e §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95;

**3.2.1.6.** Ajustar a aplicação da alíquota adicional de imposto de renda quando apenas a parcela do lucro real que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento), em atenção ao §4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/04;

**3.2.1.7.** Justificar e detalhar as obrigações que serão contempladas pelo item "subcontratação e serviços", em atenção ao §4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/04;

**3.2.1.8.** Justificar e detalhar as obrigações que serão contempladas pelo item "verba para eventos menores", em atenção ao §4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/04;

**3.2.1.9.** Justificar e detalhar como foram calculados os itens "crédito depreciação" e "crédito custos", em atenção ao §4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/04;

**3.2.1.10.** Descrever as condições necessárias à prestação adequada dos serviços de "iluminação artística" e "Eventos (natal, festas, etc)", em atenção ao inciso II do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95;

**3.2.1.11.** Justificar a inclusão do sistema de telegestão em 100% do cadastro inicial, contrário ao princípio da modicidade tarifária e em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93; e

**3.2.1.12.** Avaliar a viabilidade de outros prazos para o período de concessão do serviço, tendo em vista que ao estipular o prazo de 30 (trinta) anos eleva-se o risco de, ao longo deste tempo, ocorrerem drásticas alterações/mudanças tecnológicas, em atenção ao inciso I do art. 4º da Lei (federal) nº 11.079/04.

**3.2.2. EDITAL DE LICITAÇÃO:**

**3.2.2.1.** Alterar o tipo licitatório, visto que não há ganhos ao Poder Concedente o critério de melhor técnica, conforme subitem 4.1, considerando que os quesitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo a modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95, sugerindo-se que seja pela menor contraprestação mensal por valor unitário por ponto de iluminação pública;

- 3.2.2.2.** Ajustar a utilização da expressão “certidão negativa conjunta” junto ao subitem 15.4.4, visto a Lei utilizar a expressão “prova de regularidade”, em atenção ao inc. III do art. 29 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.3.** Alterar a exigência de que a comprovação do serviço de “implantação e operação de sistema informatizado de gerenciamento de parque de iluminação pública com, no mínimo, 11.000 (onze mil) pontos de iluminação” em atestado único, em atenção ao inc. II cumulado com §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.4.** Alterar a comprovação do serviço de “manutenção preventiva e corretiva de um parque de iluminação pública com o uso de ferramenta tecnológica/sistema de gerenciamento informatizado e georeferenciado com, no mínimo, 11.000 (onze mil) pontos de iluminação” em atestado único, em atenção ao inc. II cumulado com §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.5.** Alterar a comprovação do serviço de “implantação e operação de sistema de tele atendimento (call center) 24 (vinte e quatro) horas por dia e ininterruptos, voltado, exclusivamente, para os serviços de iluminação pública com, no mínimo, 11.000 (onze mil) pontos de iluminação” em atestado único, em atenção ao inc. II cumulado com §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.6.** Abster-se de exigir habilitação técnica operacional e profissional para serviços de “call center” (item 15.5.2 “c” e 15.5.3 “c” do Edital), tendo em vista não se tratar de serviço tecnicamente ou materialmente relevante, em atenção ao inc. II cumulado com §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.7.** Abster-se de exigir habilitação técnica operacional para serviços de fornecimento de luminárias viárias com tecnologia LED (item 15.5.2 “d” do Edital), tendo em vista que o fornecimento dos materiais não possui relevância técnica, em atenção ao inc. II cumulado com §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.8.** Abster-se de exigir que a habilitação técnica operacional para serviços de instalação de luminárias viárias seja apenas em tecnologia LED (item 15.5.2 “d” do Edital), tendo em vista que não resta comprovado que a instalação de luminária viária para iluminação pública de diferente tecnologia requer capacidade operacional incompatível, em atenção ao inc. II cumulado com §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.9.** Prever que a comprovação do vínculo entre o profissional (qualificação profissional) e a licitante poderá ser por carta ou contrato de intenção, com firma reconhecida, indicando que, em caso de êxito da licitante no certame, o profissional assumirá obrigação de prestar os serviços da Concessão e em conformidade com a sua competência técnica, em atenção ao inc. II cumulado com §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.10.** Abster-se de atribuir o peso na nota técnica em 60 % enquanto a nota comercial tem peso de 40 %, nos termos do subitem 19.29, em atenção a modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.11.** Indicar o valor a ser ressarcido dos projetos aprovados pela PMI, conforme letra ‘e’ do subitem 20.5, em atenção a letra ‘f’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.12.** Abster-se de utilizar o tipo técnica como critério de julgamento, visto que os quesitos elencados no “Anexo V – Elementos da Proposta Técnica”, traduzem requisitos mínimos exigidos ao objeto da licitação, indicando a impertinência de utilizar-se o tipo de licitação “técnica e preço”, em atenção aos arts. 45, §4º, 46, *caput* e §3º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.13.** Estabelecer os níveis de qualidade dos serviços a serem atendidos pela concessionária, nos termos do subitem 7.1.2.2 do Anexo I – Memorial Descritivo Técnico, restando ausente a indicação de objetivos e metas, relativos ao acordo de nível de serviço, para aferição do desempenho do concessionário (risco de qualidade), em atenção ao inc. VII do art. 5º cumulado com §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 11.079/04;
- 3.2.2.14.** Abster-se de exigir a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da proponente para comprovação da experiência operacional, como critério de pontuação da proposta técnica, conforme letra ‘A’ do item 2 do “Anexo V – Elementos da Proposta Técnica”, em atenção ao disposto no inc. II do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e §2º do art. 12 da Lei (federal) nº 11.079/04;
- 3.2.2.15.** Abster-se de exigir a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da proponente para comprovação da experiência operacional, como critério de pontuação da proposta técnica, para serviços que não são tecnicamente ou materialmente relevantes, conforme subitens 2.1.1 a 2.1.9 da letra ‘A’ do item 2 do “Anexo V – Elementos da Proposta Técnica”, em atenção ao disposto no inc. II do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e §2º do art. 12 da Lei (federal) nº 11.079/04;
- 3.2.2.16.** Abster-se de exigir a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da proponente para comprovação da experiência profissional do responsável técnico, como critério de pontuação da proposta técnica, conforme letra ‘A’ do item 3 do “Anexo V – Elementos da Proposta Técnica”, em atenção ao disposto no inc. II do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e §2º do art. 12 da Lei (federal) nº 11.079/04;
- 3.2.2.17.** Abster-se de exigir a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da proponente para comprovação da experiência operacional, como critério de pontuação da proposta técnica, para serviços que não são tecnicamente ou materialmente relevantes, conforme subitens 3.1.1 e 3.1.2 da letra ‘A’ do item 3 do “Anexo V – Elementos da Proposta Técnica”, em atenção ao disposto no inc. II do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e §2º do art. 12 da Lei de PPP;
- 3.2.2.18.** Prever na Matriz de Risco o risco de atraso em liberações de licenças e autorizações a serem emitidas pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) ao Parceiro Privado (concessionária), em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.2.19.** Inserir demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, nos termos do art. 10, I, c, da Lei (federal) nº 11.079/2004, do impacto da contratação sobre: (1) os limites globais para o montante da dívida consolidada do poder concedente; (2) as operações de crédito externo e interno do poder concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas; e (3) os limites e as condições para a concessão de garantia do poder concedente em operações de crédito externo e interno, conforme item inc. IV do art. 5º da IN nº TC-022/2015;
- 3.2.2.20.** Prever que caso o exercício fiscal do edital seja diferente daquele em que o contrato for firmado, os estudos que condicionam a PPP devem ser atualizados, em atenção ao §2º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/04;
- 3.2.2.21.** Prever na Matriz de Risco o risco atribuído ao Parceiro Privado (concessionária), de interferências nas unidades de iluminação pública com as demais concessionárias de serviços públicos que compartilhem o uso dos postes ou em razão da presença de arborização, em atenção a letra ‘c’ do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93; e
- 3.2.2.22.** Abster-se da exigência de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50 (cinco décimos) para habilitação econômico-financeira, em atenção ao §5º do art. 31 da Lei (federal) nº 8.666/93.
- 3.2.3. MINUTA CONTRATUAL:**
- 3.2.3.1.** Retificar a cláusula do prazo e prorrogação da concessão, conforme subitem 2.2.1., visto que somente a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro justifica a prorrogação, devendo mencionar que deve ser apenas pelo tempo necessário ao restabelecimento do equilíbrio, em atenção ao inc. XII do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- 3.2.3.2.** Incluir menção de que “novos investimentos ou serviços solicitados pelo Poder Concedente e não previstos originalmente no Contrato” devem ter estrita ligação com o objeto da concessão, conforme subitem 2.8.4. e inciso “xxx” do subitem 4.6.1., vedando-se qualquer investimento ou serviço fora do escopo do contrato, em atenção ao art. 2º, art. 3º e art. 65 da Lei (federal) nº 8.666/93;
- 3.2.3.3.** Incluir a expressão “do mês subsequente aquele da prestação do serviço” junto ao subitem 4.1.6., em atenção a letra ‘c’ do inc. II do art. 65 da Lei (federal) nº 8.666/93;



**3.2.3.4.** Incluir regramento quanto a aplicação de penalização, atualização monetária, multa e juros legais na hipótese de inadimplência do Poder Concedente em relação a contraprestação mensal, conforme subitem 4.1.6.1., em atenção ao inc. II do art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93 cumulada com inc. II do art. 5º da Lei (federal) nº 11.079/04;

**3.2.3.5.** Inserir mecanismos de controle prévio do Poder Concedente quanto a autorização para pagamento da contraprestação mensal (liquidação da despesa), visto o subitem 4.2.6.4 indicar que o pagamento deverá ser realizado diretamente pelo agente fiduciário (banco) à concessionária mediante simples comunicação da contratada ao agente fiduciário (banco), em atenção com o art. 62 e 63 da Lei (federal) nº 4.320/64;

**3.2.3.6.** Incluir previsão sobre o atendimento ou não dos níveis de qualidade do serviço e dos indicadores de desempenho para fins de mensuração da parcela variável da contraprestação mensal, conforme subitem 4.2.6.4, em atenção ao parágrafo único do art. 6º da Lei (federal) nº 11.079/04;

**3.2.3.7.** Ajustar as condições sobre a receita acessória, nos termos do subitem 4.3.3. e o inciso 'iv' do subitem 4.6.3., em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.3.8.** Incluir previsão de que o reajuste anual será realizado por meio de apostilamento ao contrato de concessão, conforme subitem 4.4.5., em atenção ao §8º do art. 65 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.3.9.** Incluir indicação expressa dos bens reversíveis, nos termos dos subitens 8.1.8., 8.1.12 e 8.1.13., em atenção ao inc. X e XI do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95;

**3.2.3.10.** Ajustar a contradição entre o inciso 'v' do subitem 11.1.4. e o inciso 'iii' do subitem 11.13., em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.3.11.** Incluir previsão e regramento quanto a aplicação das revisões ordinárias, com estabelecimento dos ciclos revisionais, em atenção ao art. 9º da Lei (federal) nº 8.987/95;

**3.2.3.12.** Incluir regramento e metodologia para cálculo e compartilhamentos dos ganhos de produtividade a ser aplicada nos reajustes e/ou nas revisões ordinárias, em atenção ao inc. IX do art. 5º da Lei (federal) nº 11.079/04;

**3.2.3.13.** Incluir regramento quanto ao modo e forma de como a concessionária deverá acionar a garantia pelo inadimplemento do Poder Concedente, em atenção ao inc. VI do art. 5º da Lei (federal) nº 11.079/04;

**3.2.3.14.** Incluir previsão de compartilhamento com o Poder Concedente de ganhos econômicos efetivos do concessionário decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos, em atenção ao inc. IX do art. 5º da Lei (federal) nº 11.079/04;

**3.2.3.15.** Incluir previsão de que a contabilidade pública da PPP seja incluída na contabilidade do Município, em atenção à Lei Complementar (federal) nº 101/00; e

**3.2.3.16.** Incluir previsão de direito, em favor do poder concedente, em autorizar o uso da rede municipal de iluminação pública, bem como da infraestrutura tecnológica inserida pela concessionária, para implantação de projetos que necessitem tráfego de dados ou outros serviços tecnológicos para o cidadão, em atenção ao inc. I do art. 4º da Lei (federal) nº 11.079/04. (Grifos originais)

Este Relator, por meio da Decisão Singular GAC/LRH-768/2018, recomendou ao Gestor Municipal a adoção de providências visando ao atendimento das orientações técnicas e apontamentos preliminares levantados pela área técnica.

Ato contínuo, os responsáveis foram devidamente notificados, havendo a juntada de documentos e esclarecimentos.

Como determina o artigo 12 da IN n. TC-022/2015, "Após a publicação do edital de PPP ou de Concessão Comum e seu encaminhamento ao Tribunal nos termos de ato normativo específico, a Unidade Técnica competente emitirá Relatório acerca do atendimento das orientações técnicas exaradas durante a etapa de planejamento, submetendo o processo ao Relator [...]".

Por conseguinte, a Diretoria de Controle constatou que a Unidade Gestora não atendeu às recomendações efetuadas por esta Corte, apontadas no Relatório n. DLC-255/2018, conforme destaque:

3.2.1.5. Retificar o valor WACC, tendo em vista que **a adoção do seu valor de 11,19% não se encontra coerente com a realidade do negócio praticada**, podendo-se exemplificar a Revisão Tarifária Periódica das Concessionárias de Distribuição - ANEEL que prevê um WACC real depois de impostos de 8,09% e, também como exemplo, a concorrência SEMOP – Prefeitura de Salvador que prevê uma TIR de 9,75%, estando, portanto, em desacordo com os incisos I e VII do art. 4º e § 4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/04 e §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95; (Grifou-se)

Restou apontado que o custo médio ponderado do capital (WACC) considerado no projeto está acima daquilo que a realidade dos negócios análogos estão prevendo.

Destaca a instrução:

Para isso demonstrou um custo médio ponderado de 8,09 % utilizado pela ANEEL no ramo de concessões para distribuição de energia e o Edital de concorrência da Prefeitura de Salvador, específico para concessão do serviço de iluminação pública, com uma taxa interna de retorno de 9,75 %.

Pontua-se que, como a lucratividade do negócio está dentro do custo médio ponderado, em projetos públicos, entende-se que a TIR de um projeto deve ser igual ou muito próxima do custo médio ponderado (WACC) deste mesmo projeto, por isso da comparação entre a TIR do projeto de Salvador e o WACC do projeto de Palhoça.

Constata-se nos autos a permanência da irregularidade ao se analisar a folha 691 que explicita que o projeto fora concebido com uma Taxa Interna de Retorno no valor de 11,86 %, portanto, ainda maior que a anteriormente apresentada.

Importante destacar a gravidade desta irregularidade em específico e com forte influência no valor de contraprestação a ser dispendido pelos municípios de Palhoça para suportar o projeto concebido para remunerar a futura concessionária com um retorno financeiro acima da realidade de mercado do setor.

Realizando-se simulações na planilha formato ".xlsx" do Ente licitante estima-se que a adoção de um WACC e um TIR de 9,75 % produza uma economia aos contribuintes de Palhoça de aproximadamente 7,0 % no valor da contraprestação. Simulando-se um WACC e uma TIR de 8,09 %, a economia pode chegar a 13,0 % na contraprestação.

A DLC esclarece que "O custo médio ponderado ou WACC é, em outras palavras, a atratividade do projeto proposto pelo Ente Público, que, por sua vez, tem a obrigação de propor uma concessão **que seja sustentável economicamente, mas que não onere os contribuintes acima do preço de mercado**, já considerando inclusive os lucros da empresa, e, ainda, estando expresso na legislação que as tarifas serão módicas."

Informa a DLC que: "...um dos possíveis problemas encontrados, e que o elevam acima de um WACC adequado para esta concessão, é o fato de que a planilha considerou que a empresa concessionária atuará muitos anos com capital **100% próprio**, que por sua vez é um capital mais "caro" que o de terceiros, além de não representar a realidade. O percentual médio de capital próprio e de terceiros que deve ser considerado é geralmente fornecido por meio de pesquisas que divulgam um "raio-x" das empresas de cada ramo. A busca por estas informações a respeito de empresas do ramo de iluminação pública ou de distribuição de energia elétrica (ou um ramo que mais se aproxime) não se demonstra comprovada de ter sido realizada."

Dessa forma, a Taxa Interna de Retorno de 11,86% é considerada irregular por estar em desacordo com os incisos I e VII do art. 4º e § 4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/04 e §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95.

**3.2.2.1. Alterar o tipo licitatório**, visto que não há ganhos ao Poder Concedente o critério de melhor técnica, conforme subitem 4.1, considerando que os quesitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo a

modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95, sugerindo-se que seja pela menor contraprestação mensal por valor unitário por ponto de iluminação pública;

[...]

3.2.2.10. **Abster-se de atribuir o peso na nota técnica em 60 % enquanto a nota comercial tem peso de 40 %**, nos termos do subitem 19.29, em atenção a modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93;

[...]

3.2.2.12. **Abster-se de utilizar o tipo técnica como critério de julgamento**, visto que os quesitos elencados no “Anexo V – Elementos da Proposta Técnica”, traduzem requisitos mínimos exigidos ao objeto da licitação, indicando a impertinência de utilizar-se o tipo de licitação “técnica e preço”, em atenção aos arts. 45, §4º, 46, caput e §3º da Lei (federal) nº 8.666/93; (Grifou-se)

A Unidade Gestora foi alertada da necessidade de reavaliar o tipo licitatório escolhido, uma vez que há clareza na lei quanto às definições dos tipos de licitação. O tipo ‘melhor técnica’ e o tipo ‘técnica e preço’ serão aplicados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, etc.

Nesse aspecto salientou a DLC:

O regramento para a elaboração da proposta técnica contido no Anexo V do edital (fls. 654 a 662) constata-se que o Ente licitante pretende avaliar dois elementos: 1) Plano Operacional e 2) Experiência Operacional da Proponente.

O item 1.1 relativo ao conhecimento do problema (fl. 655) requer que as proponentes demonstrem conhecimentos sobre o sistema atual do município. São questões que de fato a proponente vencedora irá ter que executar quando da assunção do serviço público (diagnóstico, cadastro, classes de iluminação, operação, etc.). Não há ganhos para o Ente em exigir a demonstração disso em uma apresentação de proposta técnica, previamente, quando as proponentes já são submetidas à habilitação técnica que visa garantir a participação de empresas capacitadas.

O item 1.2, para proposições para o sistema de iluminação pública (fl. 655), até utiliza a expressão “poderão ser estruturadas soluções alternativas às concepções existentes, desde que plenamente justificadas e que atendam aos parâmetros e premissas técnicas” o que significaria a existência da possibilidade da apresentação de soluções alternativas ou variação de execução, conforme previsto no § 3º do art. 46 da Lei de Licitações.

Porém, novamente, isso não prevê qualquer mensuração concreta relativa sobre qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, como regrado na Lei. Ou seja, a única exigência de uma suposta solução alternativa é que atenda aos requisitos mínimos, como qualquer outra.

Tomando como exemplo a exigência de apresentação da proposição para modernização do sistema, as proponentes podem receber a seguinte avaliação deste item: apresentou ou não apresentou de acordo com o Anexo I do Edital (Memorial Descritivo Técnico) (fls. 569 a 642), evidenciando que não há qualquer atribuição de pontuação para variações de qualidade, produtividade, rendimento ou durabilidade.

Isso fora alertado ao Ente licitante, nas recomendações, de que não há ganhos ao Poder Concedente o critério de melhor técnica, conforme subitem 4.1, considerando que os quesitos de avaliação são irrelevantes **ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional**, em prejuízo a modicidade tarifária.

Análise análoga se estende às exigências de apresentação de programa de obras e programa de operação e manutenção com intenção de avaliação e pontuação de proposta técnica.

Relativo ao segundo ponto de avaliação, que se refere a pontuar a proposta técnica da proponente com base em demonstrações de experiência progressa, esta instrução também entende ser ilegal.

O art. 37, inciso XXI da Constituição versa o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não se verificam ganhos à administração, que já exige qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em estabelecer diferenciação entre proponentes que estariam habilitadas para parcelas não relevantes ou relativas a um objeto com quantitativos maiores.

Vale lembrar que o peso atribuído à proposta técnica foi de 60%, que pode ocasionar ao Ente licitante declarar vencedora uma proponente com proposta de preço consideravelmente maior em detrimento de uma empresa com proposta menor.

O edital reporta a utilização do art. 12, inciso II, alínea “b” da Lei (federal) n. 11.079/2004, este dispositivo legal assim versa:

**Art. 12.** O certame para a contratação de parcerias público-privadas **obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:**

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

**b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;**

[...] (Grifou-se)

Portanto, o referido artigo versa que o certame deverá obedecer ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e, de forma complementar, deverá obedecer, ainda, aos preceitos elencados nos seus parágrafos, incisos e alíneas.

Assim, não consta, neste dispositivo legal, o afastamento das exigências contidas no art. 46 da Lei (federal) n. 8.666/93 para a utilização dos tipos de licitação “melhor técnica” e “técnica e preço”.

Desta forma, não se verifica a presença das condicionantes expostas pelo art. 46 da Lei de Licitações, em especial por não haver dependência de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

Se o objeto licitado pode ser suficientemente descrito para garantir a satisfação do interesse público e ficar demonstrada a qualificação técnica das licitantes na fase de habilitação, inexistem motivos para não adotar o menor preço como critério de julgamento.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo por base o art. 3º supracitado, a DLC conclui que no “...caso da licitação para concessão do serviço público de iluminação pública a opção pelo tipo licitatório ‘técnica e preço’ não tem amparo legal e soma, desmotivadamente, obstáculos para a seleção da proposta mais vantajosa, prevista no caput do art. 3º da Lei de Licitações, que poderia ser obtida com o tipo licitatório ‘menor preço’ (ou menor contraprestação mensal).”

Outro ponto destacado pela DLC se refere à valoração desarrazoada da técnica em detrimento do menor preço. No exame preliminar restou apontada a seguinte recomendação:

2.2.1. Alterar o tipo licitatório, visto que não há ganhos ao Poder Concedente o critério de melhor técnica, conforme subitem 4.1, considerando que os quesitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo a modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/1995, sugerindo-se que seja pela menor contraprestação mensal por valor unitário por ponto de iluminação pública; [...];

2.2.10. Abster-se de atribuir o peso na nota técnica em 60%, enquanto a nota comercial tem peso de 40%, nos termos do subitem 19.29, por influir no aspecto da modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/1993;

Essa situação foi objeto de análise no Relatório DLC – 42/2019, emitido nos autos do Processo @REP-19/00049837, ora vinculado a este. Dessa forma, cabe transcrever as considerações apresentadas pela DLC:

Sem entrar no mérito da subjetividade com que estão definidos os critérios para definição das notas dos itens de avaliação da proposta técnica discriminados no edital, essa Instrução pretende fazer uma simulação de pontuações seguindo os critérios estabelecidos. As notas das propostas comerciais serão definidas de acordo com o previsto nos itens 19.26 e 19.27 do edital:

19.26 O julgamento da Proposta Econômica, para fins de classificação, será feito mediante a atribuição de 1.000 (mil) pontos à Licitante que apresentar o menor valor e a atribuição de pontos proporcionais aos demais licitantes, calculados pela seguinte fórmula:

$$NC_{\text{proponente}} = \left[ 1 - \left( \frac{CPM_{\text{proponente}} - CPM_{\text{menor}}}{CPM_{\text{menor}}} \right) \right] \times 1.000$$

Onde:

$NC_{\text{proponente}}$  = Nota Comercial da PROPONENTE.

$CPM_{\text{proponente}}$  = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL ofertada pela proponente.

$CPM_{\text{menor}}$  = Valor da menor CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL ofertada.

19.27 Acaso a diferença entre a proposta de menor e de maior valor seja superior a 20% (vinte por cento), o julgamento da Proposta Econômica, para fins de classificação, será feito mediante a atribuição de 1.000 (mil) pontos à Licitante que apresentar o menor valor e a atribuição de 800 (oitocentos) pontos à Licitante que apresentar o maior valor. As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 800 a 1.000 pontos, adotando a seguinte fórmula para interpolação das notas no intervalo:

$$NC_{\text{proponente}} = 800 + 200 \times \left[ 1 - \left( \frac{CPM_{\text{proponente}} - CPM_{\text{menor}}}{CPM_{\text{maior}} - CPM_{\text{menor}}} \right) \right]$$

Onde:

$NC_{\text{proponente}}$  = Nota Comercial da PROPONENTE.

$CPM_{\text{proponente}}$  = CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL ofertada pela proponente.

$CPM_{\text{maior}}$  = Valor da maior CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL ofertada.

$CPM_{\text{menor}}$  = Valor da menor CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL ofertada.

Já as notas das propostas técnicas serão determinadas com base na regulamentação estabelecida no Anexo V do edital em comento, definindo ao final o que segue:

As PROPOSTAS TÉCNICAS e seus elementos técnicos serão analisados pela Comissão de Licitação, segundo as partes a seguir:

(1) Quesitos relativos ao PLANO OPERACIONAL:

TP-1 = Conhecimentos gerais do sistema de iluminação pública

TP-2 = Proposições para o sistema de iluminação pública

TP-3 = Programa de obras

TP-4 = Programa de operação e manutenção

(2) Quesitos relativos à EXPERIÊNCIA OPERACIONAL DA PROPONENTE:

TP-5 = Modernização de Sistema de Iluminação Pública

TP-6 = Gestão especial de sistema de iluminação pública

Determinação Final da Nota Técnica: A NOTA TÉCNICA (NT) será:

$$NT_{\text{proponente}} = \left( \frac{5 \times NT_1}{10} \right) + \left( \frac{5 \times NT_2}{7} \right)$$

Onde:

$NT_{\text{proponente}}$  = Nota Técnica da proponente.

$NT_1$  = Nota Técnica do Plano Operacional (TP-1 + TP2 + TP3 + TP-4).

$NT_2$  = Nota Técnica de Experiência Operacional (TP-5 + TP6).

Segundo o item 19.30 do edital, a avaliação final será calculada da seguinte forma:

$$AF_{\text{proponente}} = (60\% \times NT) + (40\% \times NC)$$

Onde:

$AF_{\text{proponente}}$ : Avaliação Final da PROPONENTE;

$NT$ : Nota Técnica;

$NC$ : Nota Comercial.

Considerando a apresentação de 3 (três) supostas propostas, com os percentuais de descontos a seguir demonstrados a serem aplicados ao valor de contraprestação mensal máximo (R\$ 1.350.572,50) que a licitante espera receber da Administração Pública a partir do 37º mês da concessão, e os respectivos percentuais de descontos seriam:

- Proposta 1: 0,85 (15%) = R\$ 1.147.986,63;

- Proposta 2: 0,90 (10%) = R\$ 1.215.515,25;

- Proposta 3: 0,95 (5%) = R\$ 1.283.043,88.

Considerando, inicialmente, que todas as propostas recebam nota máxima na proposta técnica (1.000 pontos) e aplicando-se a fórmula da nota comercial (NC) do item 19.26, verifica-se que as notas comerciais (NC) das propostas são, respectivamente: 1.000,000, 941,177 e 882,353, de modo que, a menor proposta de preços (Proposta 1) obtém a melhor nota e seria a empresa vencedora, já que assim seriam as Avaliações Finais:

Proposta 1: 1000,000

Proposta 2: 976,471

Proposta 3: 952,941

Contudo, considerando que essa mesma Proposta 1, em apenas um dos itens da proposta técnica, por exemplo, "Conhecimentos gerais do sistema de iluminação pública (TP-1)", receba como nota 50 (cinquenta) dos 100 (cem) pontos possíveis para o item, de acordo com os critérios definidos na Tabela TP-1 do Anexo V do Edital, terá sua nota classificatória final reduzida para 970 pontos, passando a ser a segunda classificada, uma vez que a maior pontuação será da Proposta 2, com 976,471 pontos.

De outro modo, considera-se agora as seguintes propostas:

- Proposta 1: 0,65 (35%) = R\$ 877.872,125;

- Proposta 2: 0,73 (27%) = R\$ 985.917,93;

- Proposta 3: 0,80 (20%) = R\$ 1.080.458,00;

- Proposta 4: 0,95 (5%) = R\$ 1.283.043,88.

Considerando, novamente, que todas as propostas recebam nota máxima na proposta técnica (1.000 pontos) e aplicando-se a fórmula da nota comercial (NC) do item 19.27, visto que a diferença entre a menor proposta e a maior é superior à 20%, verifica-se que as notas comerciais (NC) das propostas são, respectivamente: 1.000,000, 946,6667, 900,000 e 800,000, de modo que, a menor proposta de preços (Proposta 1) obtém a melhor nota e seria a empresa vencedora, já que assim seriam as Avaliações Finais:

Proposta 1: 1000,000

Proposta 2: 978,6667

Proposta 3: 960,000

Proposta 4: 920,000

Observa-se, portanto, a desproporcionalidade das notas com relação aos descontos ofertados.

Da mesma forma que no exemplo anterior, considera-se agora que essa mesma Proposta 1, em apenas um dos itens da proposta técnica, por exemplo, "Conhecimentos gerais do sistema de iluminação pública (TP-1)", receba como nota 50 (cinquenta) dos 100 (cem) pontos possíveis para o item, de acordo com os critérios definidos na Tabela TP-1 do Anexo V do Edital, terá sua nota classificatória final reduzida para 970 pontos, passando a ser a segunda classificada, uma vez que a maior pontuação será da Proposta 2, com 978,667 pontos.

Pelo exposto, procura-se demonstrar, com os exemplos acima, que os critérios estabelecidos para as notas das propostas técnicas estão totalmente desproporcionais, inviabilizando a obtenção do menor preço de contraprestação pública pela concessão do serviço de iluminação pública. Relembre-se que o contrato tem prazo de vigência de 30 anos.

Ou seja, a empresa que não obtiver a melhor pontuação na proposta técnica dificilmente conseguirá vencer a licitação, ainda que apresente o maior desconto e a melhor proposta de preços, em razão do peso atribuído a esses itens. Essa gradação estabelecida no edital faz com que a licitação, na prática, se configure como de melhor técnica, desprezando-se o fator preço.

Porém, o tipo licitatório melhor técnica deve ser utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual e, portanto, incompatível com a contratação que ora busca o Município, de acordo com o art. 46 da Lei (federal) nº 8.666/1993, que prevê:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

Como bem registrou a Diretoria Técnica, a Unidade Gestora não observou a garantia do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em afronta ao art. 3º, §1º, inc. I, da Lei de Licitação, cumulado com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Outra recomendação apontada neste processo foi assim consignado:

2.2.12. Abster-se de utilizar o tipo técnica como critério de julgamento, visto que os quesitos elencados no "Anexo V – Elementos da Proposta Técnica", traduzem requisitos mínimos exigidos ao objeto da licitação, indicando a impertinência de utilizar-se o tipo de licitação "técnica e preço", em atenção aos artigos 45, §4º, 46, caput e §3º da Lei (federal) nº 8.666/1993;

Conforme demonstrou a Diretoria Técnica, dois itens serão avaliados para pontuação da proposta técnica, nos termos do Anexo V do Edital em comento: (a) Plano Operacional; e (2) Experiência Operacional da Proponente. Com relação ao "Plano Operacional", foram previstos 4 (quatro) critérios, conforme segue:

#### 1.1 Conhecimento do Problema

Este item deverá abordar os dados gerais do Município, demonstrando o conhecimento do Município, das projeções populacional e territorial, e do Sistema de Iluminação Pública existentes. Deve ser apresentado texto dissertativo, com ilustrações, plantas e croquis demonstrando o conhecimento da região contendo no mínimo:

1.1.1 Descrição dos sistemas de iluminação pública existentes, relativas à:

1.1.1.1 Diagnóstico do sistema;

1.1.1.2 Cadastro dos pontos de IP;

1.1.1.3 Classes de iluminação para cada tipo de via;

1.1.1.4 Análise luminotécnica do sistema existente;

1.1.1.5 Operação e manutenção do sistema existente;

1.1.2 Prognóstico da situação atual e descrição de problemas críticos do sistema de iluminação existente.

#### 1.2 Proposições para o sistema de iluminação pública

As proposições deverão ser apresentadas em conformidade com o ANEXO I do Edital – MEMORIAL DESCRITIVO TÉCNICO. Poderão ser estruturadas soluções alternativas às concepções existentes, desde que plenamente justificadas e que atendam aos parâmetros e premissas técnicas. As proposições poderão ser especificadas com memoriais de cálculos das soluções para o sistema. A PROPONENTE deverá levar em consideração o alcance dos índices de atendimento mínimo dos serviços, estabelecidos no ANEXO I do Edital – MEMORIAL DESCRITIVO TÉCNICO, de forma a relacioná-los com o cronograma a ser apresentado. As proposições deverão contemplar, no mínimo, os itens e tópicos elencados a seguir:

1.2.1 Modernização do sistema;

1.2.2 Soluções de tecnologia aplicadas ao sistema de IP;

1.2.3 Centro de Controle Operacional – CCO;

1.2.4 Ampliações e melhorias;

1.2.5 Iluminação de destaque.

#### 1.3 Programa de obras

A LICITANTE deverá apresentar neste item um Programa de Obras, demonstrando o conhecimento e experiência na implantação de obras necessárias e serviços correlatos através de tabelas, dissertações e quadros ilustrativos abordando os itens e tópicos abaixo:

1.3.1 Plano de implantação para as proposições apresentadas;

1.3.2 Cronograma físico das obras incluindo execução das mesmas, seus predecessores e caminho crítico, com previsão do início da implantação, término e início de operação;

1.3.3 Organograma de alocação da equipe, equipamentos e principais materiais.

#### 1.4 Programa de operação e manutenção

A LICITANTE deverá apresentação seu Programa de operação e manutenção, demonstrando seu grau de conhecimento gerencial, técnico e administrativo em operação e manutenção de sistemas de iluminação pública, por meio da apresentação de textos relativos aos itens e tópicos a seguir discriminados:

1.4.1 Gestão de sistema de iluminação pública:

1.4.1.1 Administração do sistema de iluminação pública;

1.4.1.2 Gerenciamento do uso de energia elétrica;

1.4.1.3 Sistema informatizado de gestão de IP;

1.4.1.4 Manutenção do sistema de iluminação pública;

1.4.1.5 Planejamento de obras de ampliação e melhoramentos;

1.4.1.6 Atendimento à população através de "Call Center";

1.4.1.7 Sistema de Segurança Previsto;

1.4.1.8 Sistema de Qualidade a ser implantado.

1.4.2 Equipe, máquinas e equipamentos do sistema de iluminação pública:

1.4.2.1 Equipe necessária para a operação e manutenção do sistema de iluminação pública;

1.4.2.2 Máquinas e equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades de operação e manutenção do sistema de iluminação pública.

O julgamento das propostas será objetivo, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, conforme disciplina o art. 45 da Lei (federal) nº 8.666/93. Na sequência o art. 46 acrescenta que na licitação do tipo "técnica e preço" deverão ser utilizados "critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório", conforme esclareceu a DLC (embora, para o caso, não se deve utilizar o tipo "técnica e preço").

A instrução prossegue afirmando que no procedimento em exame:

"...além de estar sendo equivocadamente adotado o tipo "técnica e preço" para julgamento da licitação, como já bem demonstrado neste e nos relatórios anteriores, o conteúdo mínimo/quesitos (TP1 A TP4) que vão servir de base para a pontuação (100% atendidos, 75% atendidos, etc...) não estão devidamente explicitados. Afinal o percentual de 100% de atendimento está embasado no que? E quando seria o caso de atendimento de 90%?

Veja-se no seguinte exemplo (itens aleatórios):

(a) A proposta técnica para o item "1.1. Conhecimento do problema" / 1.1.1.1 Diagnóstico do Sistema (além do fato que esse tipo de informação, a essas alturas, já deve ter sido objeto de estudo da Administração e deva fazer parte dos dados informados no edital): O subitem de pontuação máxima de 200, para 100% dos quesitos, depende da apresentação de que informações? Quais informações que, se faltantes, fariam a empresa passar para a faixa de atendimento de 90% dos "quesitos" (ou para 80%, 50%, etc)?

(b) A proposta técnica para o item "1.3. Programa de Obras" / 1.3.1 Plano de implantação para proposições apresentadas (além do fato que essas informações não estão passando por nenhuma avaliação sobre o mérito dessas proposições/adequação ao interesse da Administração): A pontuação máxima de 200, para 100% dos quesitos, depende da apresentação de que informações? Quais informações que, se faltantes, fariam a empresa passar para a faixa de atendimento de 90% dos "quesitos" (ou para 80%, 50%, etc)?

Averigua-se que a Comissão de Licitação terá dificuldade para atribuir as notas técnicas, pois pode haver variações na qualidade dos quesitos, daí a subjetividade do critério estabelecido no edital. Por exemplo, o item "1.3.3 Organograma da Equipe": não se trata apenas de apresentá-lo, mas é preciso avaliar a compatibilidade com a proposta financeira. Em existindo divergência, haverá dificuldade em atribuir 100, 75 ou 50%. Não se trata de apenas descrever os quesitos, mas de demonstrar uma técnica para atendê-lo. Essa avaliação é que torna o critério subjetivo. Ainda, a diferença de 25% entre as notas também é representativa, o que pode acarretar notas discrepantes entre propostas similares.

Depreende-se, portanto, que a "...ausência de parâmetros objetivos de julgamento, em especial por estar aliada as demais implicações da adoção equivocada do tipo "técnica e preço", de critérios irrelevantes para a qualidade da proposta e da valoração desarrazoada da técnica em detrimento do menor preço, tornam o edital irregular."

Dessa forma, "...a subjetividade dos parâmetros de julgamento técnico atentam contra o art. 3º, c/c os arts. 45 e 46 da Lei de Licitações, em prejuízo da vantajosidade e isonomia do certame."

Após o registro das irregularidades remanescentes supracitadas, a DLC esclarece que foram protocoladas mais quatro representações contra o certame em questão, quais sejam:

@REP-19/00074190,

@REP-19/00070283,

@REP-19/00059557 e

@REP-19/00049837.

Ao examinar a @REP-19/00049837 foram analisadas questões que culminaram com a sugestão de se determinar a sustação cautelar do certame (Relatório DLC-42/2019), uma vez que está presente o pressuposto do *fumus boni iuris* quando se examina a valoração desarrazoada da técnica em detrimento do menor preço. Importa registrar que a mencionada @REP-19/00049837 encontra-se vinculada a este processo.

Cabe registrar que a abertura do referido certame estava prevista para o dia **12/02/2019**, o que justificava a sugestão proposta pela área técnica para a necessária sustação cautelar para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com as irregularidades apontadas, caracterizando o *periculum in mora*.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Palhoça, verifica-se que o Edital de Concorrência Pública n. 175/2018, foi suspenso por prazo indeterminado no dia 08 de fevereiro de 2019, porém, por cautela, entendo que os prazos necessários para a reabertura do procedimento licitatório estipulados na lei de licitações não garantem tempo hábil para a análise pormenorizada que se faz necessária, diante disso, o *periculum in mora* não restou descaracterizado com a referida suspensão.

Constata-se ainda, a existência do *fumus boni iuris*, como bem destacou a Diretoria Técnica "...em razão de custo médio ponderado (WACC) considerado no projeto acima da realidade de negócios análogos, caracterizando **sobrepreço**. E, ainda, o uso de tipo de licitação "técnica e preço" sem preencher os pressupostos do § 3º do art. 46 dessa Lei de Licitações."

De acordo com art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a

sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Diante do exposto, DECIDO:

Considerando as supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 175/2018, para concessão administrativa da modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do Município de Palhoça, no valor de R\$ 486.206.100,00;

Considerando que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* cabe a sustação cautelar do certame, devido ao custo médio ponderado (WACC) considerado no projeto estar acima da realidade de negócios análogos, caracterizando sobrepreço e, ainda, o uso de tipo de licitação “técnica e preço” sem preencher os pressupostos do § 3º do art. 46 dessa Lei de Licitações.

Considerando, também, que foram adotados critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas e valoração desarrazoada da técnica em detrimento do menor preço;

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez que restam outras questões a serem examinadas; decido:

**1. DETERMINAR CAUTELARMENTE**, ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal de Palhoça e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 004.573.569-79, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 175/2018**, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Palhoça se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Valor WACC elevado e caracterizando sobrepreço no projeto, tendo em vista que a adoção do seu valor de 11,86% não se encontra coerente com a realidade do negócio praticada, podendo-se exemplificar a Revisão Tarifária Periódica das Concessionárias de Distribuição - ANEEL que prevê um WACC real depois de impostos de 8,09 % e, também como exemplo, a concorrência SEMOP – Prefeitura de Salvador que prevê uma TIR de 9,75 %, estando, portanto, em desacordo com os incisos I e VII do art. 4º e § 4º do art. 10 da Lei (federal) nº 11.079/04 e §1º do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95;

1.2. Utilização do tipo técnica e preço como critério de julgamento, visto que os quesitos elencados no “Anexo V – Elementos da Proposta Técnica”, traduzem requisitos mínimos exigidos ao objeto da licitação, indicando a impertinência de utilizar-se o tipo de licitação “técnica e preço”, em atenção aos arts. 45, §4º, 46, caput e § 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

1.3. Valoração desarrazoada da técnica em detrimento do menor preço, em afronta ao art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e

1.4. Adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas, contrariando o inc. VII do art. 40, §1º do art. 44, art. 45 e inc. I do §2º do art. 46, todos da Lei (federal) nº 8.666/93, além de restrição indevida à participação de interessados, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa e afronta ao princípio da igualdade, previsto no *caput* e inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93.

**2.** Conhecer da Representação @REP-19/00049837 que se encontra vinculada a este processo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015;

**3.** Submeter a medida cautelar para ratificação do Plenário, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**4.** Após a deliberação do Tribunal Pleno, pela ratificação ou não da cautelar, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para que faça análise pormenorizada do edital, projetos e orçamentos, com o fito de apurar a ocorrência de outras possíveis restrições.

**5.** Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico DLC nº 828/2018 ao senhor Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal de Palhoça e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Palhoça e à Representante.

**6.** Dar ciência desta Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Passos Maia

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 930/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PASSOS MAIA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,04% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.084.332,43), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/02/2019

Moises Hoegenn  
Diretor

## Atas das Sessões

### Extrato da Ata de Sessão Especial n. 01/2019, de 04/02/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que trata da posse de Conselheiros nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-geral deste Tribunal de Contas.

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nesta Capital, nos termos dos arts. 89, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC) e 269, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), em Sessão Especial do Tribunal Pleno, tomaram posse nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-geral deste Tribunal os excelentíssimos Senhores Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Hermeus De

Nadal e Wilson Rogério Wan-Dall, respectivamente, eleitos na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de dezessete de dezembro do ano dois mil e dezoito, com fulcro nos arts. 89, *caput* e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 267, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior – Presidente  
 Conselheiro Herneus De Nadal – Vice-Presidente  
 Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall – Corregedor-geral  
 Conselheiro Luiz Roberto Herbst  
 Conselheiro Cesar Filomeno Fontes  
 Conselheiro Luiz Eduardo Cherem  
 Conselheiro José Nei Alberton Ascari  
 Auditor Cleber Muniz Gavi  
 Auditora Sabrina Nunes Locken  
 Fui presente – Cibelly Farias – Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Marcos Antonio Fabre  
 Secretário Geral

### **Ata da Sessão Ordinária nº 73/2018, de 24/10/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

**Data:** Vinte e Quatro de outubro de dois mil e dezoito

**Hora:** Quatorze horas

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Wilson Rogério Wan-Dall, Presidente e.e.

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari e, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken. Ausentes os Conselheiros Luiz Eduardo Cherem e Adircélio de Moraes Ferreira Junior, pro motivo participado e Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

**Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:** “A ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: 1) @REP 18/00884831 pelo(a) Auditor Cleber Muniz Gavi em 22/10/2018, Decisão Singular COE/CMG - 851/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/10/2018. 2) @REP 18/00974156 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 22/10/2018, Decisão Singular GAC/WWD - 1002/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/10/2018”. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @REC 17/00269906; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE; Interessado: Ricardo Vianna Hoffmann, Sandro Ricardo Gracher Baran, Sociedade Esportiva Bandeirantes - Brusque; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00230679 - Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NSubempenho ns. 66, 189, 383, 395, de 2006, e 61, de 2007, no total de R\$ 180.000,00, à Sociedade Especial Bandeirante, de Brusque; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 18/00553991; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia; Interessado: Joao Schwambach, BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI - EPP, Gustavo Reni Vendruscolo, Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 028/2018 (Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do Município); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @DEN 17/00667707; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Jaison Cardoso de Souza, Sérgio de Oliveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à omissão de providências quanto a denúncias encaminhadas à Controladoria do município; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 813/2018.

Processo: @REP 16/00461490; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Gilberto Amaro Comazzetto, Neide Alessandra Carl Richter; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Presencial n. 36/2015 (Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 814/2018.

Processo: @REP 17/00755320; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luis Alves; Interessado: Érico Gielow Neto, Marcos Pedro Veber, Viland Bork, Djonei Cesaro Scola, Laerte Schweitzer; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a despesas com o pagamento de plano de saúde aos servidores; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 815/2018.

Processo: @RLI 18/00356576; Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB; Interessado: Michael Raul Schneider; Assunto: Verificação de Ausência de remessa da Prestação de Contas - IN n. TC-020/2015; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 816/2018.

Processo: REP 15/00084066; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Everton Ricardo da Silva, Rodrigo Costa, Valton Luiz Aragão, Magnus Francisco Antunes Guimarães; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo convênios firmados entre a Prefeitura de Itapema e AACOLHER e PROVITA; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00514129; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Arnaldo Venício de Souza, Rodrigo Malschitzky Jacques, Valter José Gallina, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 10/2017 (Objeto: Obras civis com fornecimento de materiais para construção, instalação e operação de estação de tratamento de esgoto pré-fabricada para o SES Garopaba); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 817/2018. Declarou-se impedido o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: REP 13/00129201; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Marco Antonio Tebaldi, Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Nelson Antônio Serpa; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no órgão central do Controle Interno acerca da não conclusão de Tomada de Contas Especial no prazo circunscrito pela lei de regência; Relatora:

Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 818/2018.

Processo: @REC 16/00430004; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão; Interessado: César Augusto Grubba, Vanderlei Olívio Rosso; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. ACI-06/00307395 (Auditoria de Controle Interno - Relatório de Auditoria SEF n. 062/97); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro Herneus De Nadal pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 11/00505501; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Ana Maria Groff Jansen, Antônio Felipe Simão, Antonio Luiz Ponciano, Antonio Nicolau Turnes, Carla Regina Conceição, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Claudia Nunes, Cléia Espíndola, Cristiane Angélica Schurtz, Daiane Sandra Tramontini, Edson de Amorim, Fernando Wisintainer Luz, Hanna Karine dos Santos Jacques Barcelos, Heloisa Hoffmann, Ivoni Zambam Koech, Izelia Zapelini Boege, Jacson Luís Reiniak, Jamil Cherem Schneider, KG Laboratório de Análises Clínicas S/S, Laboratorio Bioclínico São José Ltda., Laboratório de Pesquisas Clínicas e Bromatológicas Ltda, Laboratório Gímenes Ltda, Laboratório Hospitalar Nª Sª dos Prazeres Ltda, Liborio Soncini, Liliana Freitas Guesser, Mara Regina Koch Martins, Marcelo Fernando do Nascimento, Marcelo Gorshi Severo, Maria da Conceicao da Silva, Maria Janete de Aviz Anderle, Marlene Borderes Buzzi, Marly Nunes, Maurício Cherem Buendgens, Mauro Vieira, Moacir Reis Vieira Filho, MOB Laboratório de Análises Clínicas S/S, Nelsa Iglesias, Roberto Eduardo Hess de Souza, Romualdo Leone Tiezerin, Simone Carolina de Souza, Sirlei Vigarani Rosa, Zenoir Carlos Bernardi Rocha, Dalmo Claro de Oliveira; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00505501 - Contratos de prestação de serviço terceirizados de exames de patologia clínica de pacientes das unidade hospitalar da Grande Florianópolis, Lages e Joinville – exercício de 2010 e eventualidades de 2009 e 2011; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00126727; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Elizete Brandão, ONG São Francisco, Celso Antonio Calcagnotto, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 5782 e 5783, de 03/12/2009, no total de R\$ 14.039,36, à ONG São Francisco, de Chapecó; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LCC 16/00019789; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessado: Evandro Scaini, Jeano Romarino Lisboa; Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 02/2016 (Objeto: Locação, montagem e desmontagem de estruturas para o evento XXVI Arrancada de Caminhões); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 819/2018.

Processo: @PCP 18/00185585; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Fabrício José Sátiro de Oliveira, Roberto Junior De Souza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 53/2018.

Processo: @PCP 18/00121854; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Descanso; Interessado: Sadi Inácio Bonamigo, Vlademir Oro; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 54/2018.

Processo: TCE 13/00413430; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Cesar Morilo Roza, Ciro Marcial Roza, Elias da Luz, Hélio Sens, Jones Bosio, Konstantin Harasimow; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-13/00413430 - Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 076/2007 e nos contratos dela decorrentes; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 18/00301321; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Dioclésio Ragnini, Francisco Moreira Lopes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 55/2018.

Processo: @PCP 18/00307109; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Carlo; Interessado: Sônia Salette Vedovatto, Ademir Valduga; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 56/2018.

Processo: @PPA 17/00756726; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Hercílio Camilo Pinheiro; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 820/2018.

Processo: @APE 16/00266280; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Procuradoria Geral do Estado - PGE; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dorvalina Pereira; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00479941; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA; Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça, Milton Luiz Espindola; Assunto: Ato de Aposentadoria de Osvaldino de Souza; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00262804; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Everson Mendes, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Eva de Souza; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h38h, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall** - Presidente  
(art. 91, parágrafo único, da LC n, 202/2000)

#### **Ata da Sessão Ordinária nº 74/2018, de 29/10/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

**Data:** Vinte e Nove de outubro de dois mil e dezoito

**Hora:** Quatorze horas

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Presidência:** Luiz Eduardo Cherem

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari, Auditor Substituto de Conselheiro Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e,



representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estavam presentes, os Auditores Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. Ausentes os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall e Cesar Filomeno Fontes, por motivo participado, e Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência justificada do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, o Senhor Presidente convocou o Auditor Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo, no plenário.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REC 17/00347800; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Mauro Vargas Candemil; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00096010 - Tomada de Contas Especial envolvendo TCE inconclusa e o Contrato CT 32/2008/SDR19 - Complementação da Construção da EEB Visconde do Rio Branco, em Imbituba; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo procurado Rodrigo dos Santos Cezar.

Processo: REC 17/00348105; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: ESE Construções Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00096010 - Tomada de Contas Especial envolvendo TCE inconclusa e o Contrato CT 32/2008/SDR19 - Complementação da Construção da EEB Visconde do Rio Branco, em Imbituba; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00266982; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Mauro Vargas Candemil, Sandro José Neis; Assunto: Inquérito Civil Público n. 06.2017.00001612-5 - Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de despesas do executivo com recursos da Fundação Lagunense de Meio-Ambiente; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00700690; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Neuseli Junckes Costa; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE- 13/00429787 - Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 0438 (27/04/2009 - R\$ 5.000,00), à Associação dos Moradores da Comunidade do Arroio do Rosa, de Imbituba; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00173811; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riqueza; Interessado: Renaldo Mueller, Gerson Luiz da Luz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00323139; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio; Interessado: Zenio Cardoso, Agenor Colares Gomes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00566708; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul; Interessado: Jose Tadeu Martins De Oliveira, Orli Mocelin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00646467; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Kathior José Machado, Sociedade Esportiva e Recreativa 10 de Maio; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00420216 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2330, de 14/09/2009, à Sociedade Esportiva e Recreativa 10 de Maio; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 08/00377559; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jandir Bellini, Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão de Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Licitação n. 06/1990; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00567591; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Eduardo Schmitt Espindola, ESE Construções Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Proc. n. TCE-15/00152401 - Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Alvaro Catão; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00567672; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Mauro Vargas Candemil; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-15/00152401 - Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Alvaro Catão; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo procurador Rodrigo dos Santos Cezar.

**Neste momento, o Senhor Presidente convocou o Auditor Cleber Muniz Gavi, para substituir o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, no plenário.**

**Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:** “A ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: 1) @DEN 18/00944591 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 24/10/2018, Decisão Singular GAC/CFF - 851/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/10/2018. 2) @REP 18/00951962 pelo(a) Auditora Sabrina Nunes Iocken em 25/10/2018, Decisão Singular COE/SNI - 869/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/10/2018. 3) @REP 18/00988025 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 26/10/2018, Decisão Singular GAC/CFF - 865/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/10/2018”. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @REC 17/00269906; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE; Interessado: Ricardo Vianna Hoffmann, Sandro Ricardo Gracher Baran, Sociedade Esportiva Bandeirantes - Brusque; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00230679 - Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NSubempenho ns. 66, 189, 383, 395, de 2006, e 61, de 2007, no total de R\$ 180.000,00, à Sociedade Esportiva Bandeirante, de Brusque; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00379590; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo; Interessado: Julio César Garcia, Neuri Brunetto, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Silvano de Pariz; Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 176/2017 - Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação terceirizada por meio de licitação, havendo profissional do ramo no quadro funcional; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00553991; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia; Interessado: Joao Schwambach, BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI - EPP, Gustavo Reni Vendruscolo, Prefeitura Municipal de Imbuia, Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 028/2018 (Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do Município); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 821/2018.

Processo: @REP 17/00061230; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleverson Siewert, Celesc Distribuição S. A., Nilton Pedro da Silva Junior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 16/04129 (Objeto: Serviços de videoconferência com fornecimento de equipamentos); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 822/2018.

Processo: RLI 15/00033070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Fabio Ritzmann, José Carlos Ferreira Rauen, Cesar Souza Junior; Assunto: Inspeção Ordinária - Autos apartados do Processo n. RLA-13/00476513 - item 6.6 (subitem 6.6.1) da Decisão n. 5532/2014 - Aprovação e/ou emissão de alvará em projetos sem prévia análise técnica da SMDU; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00084066; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Everton Ricardo da Silva, Rodrigo Costa, Valton Luiz Aragão, Magnus Francisco Antunes Guimarães; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo convênios firmados entre a Prefeitura de Itapema e AACOLHER e PROVITA; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00725332; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Neuseli Junckes Costa; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Proc. n. TCE-13/00438697 – Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 1362, 1591, 1607, 3034, 4823, 6167 e 6192, de 2019, no total de R\$ 260.980,40, à Associação Confraria de Artesãos, de Laguna; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 511/2018.

Processo: REV 18/00167501; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Orleans; Interessado: Eduardo Simon; Assunto: Pedido de Revisão da Decisão exarada no Processo n. REC-17/00238695 - Recurso de Reexame contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-03/03406321 - Tomada de Contas Especial; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 512/2018.

Processo: @RLI 18/00345701; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: Jonas Oscar Paegle; Assunto: Verificação de Ausência de Informações junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 823/2018.

Processo: REC 18/00667903; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Rosane Aparecida Weber; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00696122 – Prestação de Contas de Transferência de Recursos, através da NE n. 299, no valor de R\$ 43.172,00 (NL n. 1304 ,25/05/2011), à Associação dos Moradores da Tapera, de Florianópolis; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 513/2018.

Processo: REC 17/00135535; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. LCC-09/00473118 - Concorrência n. 201/2005 (Objeto: Implementação de solução integrada de gestão pública); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

#### **Retirou-se da sessão, a Auditora Sabrina Nunes locken.**

Processo: TCE 13/00425102; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Esportiva Águia do Vale (CNPJ BAIXADO), Cleverson Siewert, Janete Rech Fracaro, Neuseli Junckes Costa, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recurso Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 99, de 26/03/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Esportiva Águia do Vale, de São Ludgero; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 514/2018.

Processo: TCE 13/00428209; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva Cultural Tubarão - ADETU, Fabricio Alves Araujo, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, Neuseli Junckes Costa, Schotten & Pires Advogados Associados; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recurso Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 56, de 19/03/2009, no valor de R\$ 38.000,00, à Associação Desportiva Cultural Tubarão - ADETU; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 18/00168737; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha; Interessado: Valquíria Schwarz, Elio Pancheniak; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 57/2018.

Processo: @PCP 18/00177132; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serra Alta; Interessado: Darci Cerizolli, Jaci Marin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 58/2018.

Processo: @PCP 18/00260463; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Celso Rogério Alves Ribeiro, Anildo do Nascimento; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 59/2018.

Processo: TCE 12/00167535; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - São Miguel do Oeste; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, Fernando Roberto Vidor, Ivo D'Agostini, João Carlos Grandó, Wilson Trevisan; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-12/00167535 - Auditoria Ordinária sobre a execução de obras na SC-492, trecho BR-282-Barra Bonita - Contrato n. 030/2008; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00516248; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Aderbal Manoel dos Santos, Joceli Galliani, Zilto Villanova; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA 13/00516248 - Auditoria ordinária para verificação do zoneamento urbano e do cadastro dos respectivos imóveis para fins de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PMO 14/00483082; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Udo Döhler; Assunto: Processo de Monitoramento - Autuação determinada pela Decisão n. 4086/2013, exarada no Proc. n. RLA-12/00531105 - Auditoria Operacional para avaliar a gestão e a prestação de serviços do Hospital Municipal São José - Acompanhamento do Plano de Ação; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00180001; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes; Interessado: Gilberto Ângelo Lazzari, Maicon Gehlen; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00192360; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte; Interessado: Vanderlei Sanagiotto, Cleonir Jose De Lima; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00266280; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Procuradoria Geral do Estado - PGE; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dorvalina Pereira; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00479941; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA; Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça, Milton Luiz Espindola; Assunto: Ato de Aposentadoria de Osvaldino de Souza; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 17/00262804; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Everson Mendes, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Eva de Souza; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 15/00170221; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cleverson Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cizete Vieira Diener; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 824/2018.

Processo: @APE 16/00548340; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC; Interessado: Marisa Lemos Guetten Maciel, Prefeitura Municipal de Curitiba; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Cristina de Paula; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 825/2018.

**IV - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h31min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Luiz Eduardo Cheram – Presidente**

#### **Ata da Sessão Ordinária nº 75/2018, de 31/10/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

**Data:** Trinta e Um de outubro de dois mil e dezoito

**Hora:** Quatorze horas

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Presidência:** Luiz Eduardo Cheram

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cheram (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari, o Auditor Substituto de Conselheiro Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC). Ausentes os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall e Cesar Filomeno Fontes e a Auditora Sabrina Nunes locken, por motivo participado.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência justificada do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, o Senhor Presidente convocou o Auditor Cleber Muniz Gavi para substituí-lo no plenário.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REP 17/00266982; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Mauro Vargas Candemil, Sandro José Neis; Assunto: Inquérito Civil Público n. 06.2017.00001612-5 - Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de despesas do executivo com recursos da Fundação Lagunense de Meio-Ambiente; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00700690; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Neuseli Junckes Costa; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE - 13/00429787 - Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 0438 (27/04/2009 - R\$ 5.000,00), à Associação dos Moradores da Comunidade do Arroio do Rosa, de Imbituba; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 14/00701330; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: André da Lança Marcon, Bianka Regina da Silva, Carlos Alberto Luithardt, Ednei Sandri, Garibaldi Antonio Ayroso, Jaison Fernando de Souza, Marco Aurélio Ferrari, Marcon Kleinhempel, Milton Hobus, Rodrigo Antonio Ferreira Foster Soares Moratelli, Maria Helena Zimmermann; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em processos licitatórios realizados durante o exercício de 2012; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00138900; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia; Interessado: Joao Schwambach, Ana Maria de Andrade Kreuzsch; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00165398; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Trombudo Central; Interessado: Geovana Gessner, Edson Luiz Morais, Geovana Gessner; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00173811; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riqueza; Interessado: Renaldo Mueller, Gerson Luiz da Luz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00259023; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga; Interessado: Luis Gustavo Cancellier, Marcos Roberto Silveira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00323139; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio; Interessado: Zenio Cardoso, Agenor Colares Gomes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00566708; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul; Interessado: Jose Tadeu Martins De Oliveira, Orli Mocelin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 12/00167535; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - São Miguel do Oeste; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, Fernando Roberto Vidor, Ivo D'Agostini, João Carlos Grando, Wilson Trevisan; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-12/00167535 - Auditoria Ordinária sobre a execução de obras na SC-492, trecho BR-282-Barra Bonita - Contrato n. 030/2008; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00516248; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Aderbal Manoel dos Santos, Joceli Galliani, Zilto Villanova; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA 13/00516248 - Auditoria ordinária para verificação do zoneamento urbano e do cadastro dos respectivos imóveis para fins de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PMO 14/00483082; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Udo Döhler; Assunto: Processo de Monitoramento - Autuação determinada pela Decisão n. 4086/2013, exarada no Processo n. RLA-12/00531105 - Auditoria Operacional para avaliar a gestão e a prestação de serviços do Hospital Municipal São José - Acompanhamento do Plano de Ação; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00180001; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes; Interessado: Gilberto Ângelo Lazzari, Maicon Gehlen; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00192360; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte; Interessado: Vanderlei Sanagiotto, Cleonir Jose De Lima; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00266280; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Adriano Zanotto, Procuradoria Geral do Estado - PGE; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dorvalina Pereira; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00479941; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA; Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça, Milton Luiz Espindola; Assunto: Ato de Aposentadoria de Osvaldino de Souza; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 17/00262804; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Everson Mendes, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Eva de Souza; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

**Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: "1) @LCC 18/00988530 pela Auditora Sabrina Nunes locken em 25/10/2018, Decisão Singular COE/SNI - 868/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/10/2018. 2) @REP 18/00980202 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 29/10/2018, Decisão Singular GAC/HJN - 997/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/10/2018. 3) @REP 17/00803236 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 26/10/2018, Decisão Singular GAC/HJN - 987/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/10/2018". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.**

Processo: @REP 17/00128245; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Cesar Souza Junior, Dário Elias Berger, Julio César Garcia; Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 565/2016 - Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo servidores em desvio de função exercendo atribuições típicas do cargo de Fiscal de Obras; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 18/00110496; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Exclusão do IRRF da Despesa com pessoal, conforme Prejulgado 1606, sem a convergência de entendimentos entre os Órgãos e Poderes Estaduais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Por voto de desempate da Presidência, foi aprovado o voto do Relator, resultando na Decisão n. 826/2018. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Herneus De Nadal.

Processo: RLA 11/00674010; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lages; Interessado: Adilson Rodrigues de Appolinario, Anilton Freitas, Câmara Municipal de Lages; Assunto: Auditoria de Regularidade para verificação da legalidade de atos de pessoal do período de 1º/01 a 31/10/2011; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 827/2018.

Processo: @REC 17/00269906; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Ricardo Vianna Hoffmann, Sandro Ricardo Gracher Baran, Sociedade Esportiva Bandeirantes - Brusque; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00230679 - Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NSubempempenho ns. 66, 189, 383, 395, de 2006, e 61, de 2007, no total de R\$ 180.000,00, à Sociedade Esportiva Bandeirante, de Brusque; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 515/2018.

Processo: @REP 17/00379590; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo; Interessado: Julio César Garcia, Neuri Brunetto, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Silvano de Pariz; Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 176/2017 - Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à contratação terceirizada por meio de licitação, havendo profissional do ramo no quadro funcional; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 828/2018

Processo: REP 12/00382770; Unidade Gestora: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF; Interessado: Ariovaldo Ferreira, Francisco Pereira, José Carlos Ferreira Rauen, Eduardo João Martins; Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades na execução de contrato decorrente da licitação n. 009/2011 (Objeto: Confecção de cartões de estacionamento - Zona Azul); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 17/00234274; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: Jonas Oscar Paegle, Jose Luiz Cunha; Assunto: Análise da regularidade da gestão patrimonial; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00475980; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Alisson Geraldo Rodrigues Antunes, Celso Rogério Alves Ribeiro, Tomelin Interiores Ltda. - ME, Beatriz da Silva Mesquita Alves, Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz, Ricardo Marsilio

Stedile; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes aos Pregões Presenciais ns. 04 e 07/2017 (objetos: Aquisição de divisórias moduladas em PVC, portas e janelas); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 17/00510565; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Cesar Souza Junior, Gean Marques Loureiro, Sergio Hickel do Prado, Valmir Humberto Piacentini, Vinicius Coffferri, Marcelo Roberto da Silva, Secretária Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Florianópolis; Assunto: Fiscalização do Contrato de Concessão n. 1059/AMMU/2013 das áreas de estacionamento em vias e logradouros público do Município; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00646467; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Kathior José Machado, Sociedade Esportiva e Recreativa 10 de Maio; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-13/00420216 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 2330, de 14/09/2009, à Sociedade Esportiva e Recreativa 10 de Maio; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00358917; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Paulo Sérgio de Araújo, Carla Cristina de Souza Ferreira, Leila Cristina De Abreu Vieira, Marcelo Suppi; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de TP n. 001/2017 (Objeto: Serviço de manutenção, melhoria e ampliação, incluindo projetos executivos elétricos e luminotécnicos, cadastro e identificação de unidades, tele-atendimento e outros); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 829/2018.

Processo: @REP 17/00482090; Unidade Gestora: Hospital Municipal São José, de Joinville; Interessado: Rodrigo Machado Prado, Hospital Municipal São José, de Joinville, Marcelo Feliz Artilheiro; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 0704965/2017 (Objeto: Aquisição de tintas); Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 830/2018.

Processo: @REC 18/00855220; Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Videira Saneamento - VISAN; Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira - VISAN; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão exarada no Processo n. @REP-18/00676309 – Representação acerca de irregularidades concernentes à DL n. 01/2018 -VISAN (Objeto: Contratação emergencial de serviço técnico de engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 831/2018. Declarou-se impedido o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: @PCP 18/00174621; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã; Interessado: Jairo Rivelino Ebeling; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 60/2018.

Processo: @PCP 18/00283242; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luis Alves; Interessado: Marcos Pedro Veber, Djonei Cesaro Scola; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 61/2018.

Processo: @PCP 18/00314814; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis; Interessado: Ademil Antônio da Rosa, Alexandre Audalio Unzanaro; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 62/2018.

Processo: @PCP 18/00319611; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saltinho; Interessado: Deonir Luiz Ferronato, Bráulio Casagrande; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 63/2018.

Processo: TCE 08/00377559; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Jandir Bellini, Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão de Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista - acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Licitação n. 06/1990; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 16/00273570; Unidade Gestora: Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC; Interessado: Ada Lili Faraco de Luca; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. n. RLA-16/00273570 - Supostas irregularidades constatadas quando da auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nas obras de ampliação do Presídio Regional de Criciúma; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 18/00143823; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina; Interessado: Enoir Fazolo, Hélio Domingos Sordi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 64/2018.

Processo: @PCP 18/00296573; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tilias; Interessado: Mauro Dresch, Leocrides Joao Brandalise; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 65/2018.

Processo: @PCP 18/00265422; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio; Interessado: Paulo Roberto Weiss, Paulo Sergio Floriano; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 67/2018.

Processo: PCA 11/00096067; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação; Interessado: Antônio Ceron; Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 516/2018.

Processo: @PCP 18/00107860; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitor Meireles; Interessado: Bento Francisco Silvy, Airton Ari Zonta; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 66/2018.

Processo: @APE 16/00405310; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Imbrantina Machado, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Osmar Espíndola Filho; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 832/2018.

Processo: APE 10/00781760; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Jose Antonio Torres Marques, José Trindade dos Santos; Assunto: Ato de aposentadoria de Edson Nelson Ubaldo; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h10min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Conselheiro Luiz Eduardo Chereim – Presidente**

## Atos Administrativos

### Diárias pagas no mês de Janeiro de 2019

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Janeiro de 2019 foram pagas 5,50 diárias, no valor total de R\$ 4.958,00, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br), na página Instituição/Relatório de atividades:

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,00 diárias, valor total R\$ 948,00;

Jairo de Campos, 1,00 diárias, valor total R\$ 692,00;

Sabrina Nunes locken, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.318,00;

Florianópolis, 13/02/2019.

---

---

### PORTARIA Nº TC 0089/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar os servidores Karel Saraiva Batista Pereira, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, TC.DAS.2, matrícula nº 451.073-9, Marcos Graf Cesar, ocupante do cargo de Analista Legislativo, à disposição deste Tribunal de Contas, matrícula nº 172-9, Ivo Silveira Neto, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, TC.DAS.2, matrícula nº 450.875-0, Camilla da Rosa Leandro, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC,DAI.5, matrícula nº 451.087-9 e Maria Edinara Bertolin, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, TC.DAS.3, matrícula nº 451.106-9, no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, cessando os efeitos da Portaria TC 090/2017, a contar de 04/02/2019.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

### PORTARIA Nº TC 0090/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar a servidora Bartira Nilson Bonotto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.960-9, no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem do Tribunal de Contas de Santa Catarina e cessar a atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial na forma estabelecida no artigo 1º, Inciso I, da Portaria TC.337/2015 e com base no artigo VIII, da Lei nº 6.745, de 28/12/1985, cessando os efeitos da Portaria TC 092/2017, a contar de 04/02/2019.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

---

### PORTARIA Nº TC 0091/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Lotar o servidor Luan Brancher Gusso Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.173-5, no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem do Tribunal de Contas de Santa Catarina e cessar a atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial na forma estabelecida no artigo 1º, Inciso I, da Portaria TC.337/2015 e com base no artigo VIII, da Lei nº 6.745, de 28/12/1985, cessando os efeitos das Portarias TC 126/2018 e TC 434/2018, a contar de 04/02/2019.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente